



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 11 de junho de 2021 - Edição nº 106/2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 10 de junho de 2021


Publicação: Sexta-feira, 11 de junho de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
EDITAIS DE CITAÇÃO.....	04
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	04
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	35
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	73

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 292/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tento em vista o Memorando nº 03/2021, protocolado sob o nº 009494/2021 e a Informação nº 178/2021-DGP.

R E S O L V E:

Conceder ao Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS VILANOVA E SILVA**, matrícula nº 96.859-5, 20 (vinte) dias de férias, referente ao período aquisitivo de 02/08/2019 a 01/08/2020, para gozo nos períodos de 14 a 23 de julho de 2021 e 21 a 30 de setembro de 2021, com base na Resolução TCE/PI nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 293/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o Memorando nº 03/2021, protocolado sob o nº 009494/2021 e a Informação nº 178/2021-DGP,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 10 (dez) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 02/08/2019 a 01/08/2020, convertidas em pecúnia ao Conselheiro **JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS**, nos termos do § 8º do art. 11, c/c item I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 294/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 009853/2021,

R E S O L V E:

Autorizar o servidor EMÍLIO CARLOS ROSADO VITORINO DE ASSUNÇÃO, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.311-X, a realizar trabalhos fora das dependências do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no período de 01 a 30 de junho de 2021, nos termos do art. 5-A da Resolução TCE/PI nº 05/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 300/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o requerimento protocolado sob o nº 008832/2021, a Informação nº 160/2021-DGP e o Parecer da Consultoria Técnica nº 85/2021,

R E S O L V E:

Conceder o pagamento da indenização referente a 30 (trinta) dias de férias, correspondente ao período aquisitivo de 26/08/2020 a 25/08/2021, convertidas em pecúnia ao Procurador Geral do Ministério Público de Contas JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR, nos termos do § 8º do art. 11, c/c o item III do § 1º do art. 5º da Resolução nº 02/2018, alterada pela Resolução nº 23/2019.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de junho de 2021.

(assinada digitalmente)
Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Editais de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC/001543/2021

DENÚNCIA EM DESFAVOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO GRANDE DO PIAUÍ - PI, EXERCÍCIO 2021.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RESPONSÁVEL: SR. VANDES DA COSTA SOUSA

Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Pregoeiro do Município de Rio Grande do Piauí, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis a contar da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, nos termos do artigo 267, § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente a sua defesa acerca da Denúncia formulada perante esta Corte de Contas, constante no Processo TC/001543/2021. Eu, Vimara Coelho Castor de Albuquerque, Chefe da Divisão de Comunicação Processual do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dez de junho de dois mil e vinte e um.

Atos da Secretaria Administrativa

PORTARIA Nº 117/2021SA

A Secretária Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o que consta na informação nº 192/2021-DGP e protocolo sob o nº 009647/2021.

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

Matrícula nº	Nome	Cargo	Lotação	Afastamento - Data	Requerimento nº
97220	Dariane Vieira da Silva Bezerra	Assistente de Operações	DGP- Divisão de Gestão de Pessoas	11/06/2021	009647/2021

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 118/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC – 009848/2021 com base no Memorando nº 52/2021 DGP;

RESOLVE:

Conceder aos servidores abaixo, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, progressão funcional nos termos dos artigos 7º, 11, 12 e 13 da Lei nº 5.673/2007 e dos artigos 1º e 3º da Lei nº 6.963/2017:

Matrícula	Nome do Servidor	Data Progressão	Nível
97009	ANA MARCIA LEAL DA COSTA SOUSA	01/06/2021	IX
98382	HELICIO ALE- XANDRE MATOS GOMES	26/06/2021	II
98129	RAYANE MARQUES SILVA MACAU	02/06/2021	III
98383	TATIANA MARIA ALMEIDA SAIKI	26/06/2021	II

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo TCE/PI

PORTARIA Nº 119/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta na informação nº 185/2021-DGP e protocolo sob o nº 009642/2021.

RESOLVE:

Designar a servidora ANGELA MENDES REIS, matrícula nº 96648, para substituir a titular da Chefia da VI DFAM, Marta Fernandes de Oliveira Coelho, matrícula nº 80056, no período de 10/06/2021 a 19/06/2021, em razão de afastamento para gozo de férias, conforme Portaria nº 114/2021SA.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

PORTARIA Nº 120/2021SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o que consta no requerimento protocolado sob nº TC-008626/2021 e o que consta na Informação nº 147/2021-DGP;

RESOLVE:

Conceder 90 (noventa) dias de licença capacitação ao servidor ANTONIO CARLOS MACHADO, matrícula nº 79107, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, referente ao período aquisitivo de 29/08/2007 a 27/08/2012, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, regulamentado pela Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17, para afastamento de gozo da licença ora concedida, no período de 24/06/2021 a 21/09/2021, na forma do art. 1º c/c o art. 9º, caput, e §2º da Resolução TCE/PI nº 27/2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 09 de junho 2021.

(assinado digitalmente)
Paulo Ivan da Silva Santos
Matrícula nº 98598
Secretário Administrativo

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/007884/2018

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

ACÓRDÃO Nº 137/2021-SSC

DECISÃO: Nº 145/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2019

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VILANOVA DO PIAUÍ /PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: DEIJANO RAIMUNDO DE LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA)

ADVOGADA: NÚBIA JOSEFA DA ROCHA - OAB/PI Nº 16.835 E OUTROS (PROCURAÇÃO - PEÇA 09, FLS. 22).

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. IMPROPRIEDADES NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

1 A Constituição Federal de 1988, art. 29 e seguintes, combinado com a Constituição do Estado do Piauí de 1989 art. 31 e seguintes, determinam a prévia fixação dos subsídios dos Vereadores.

SUMÁRIO: Prestação de Contas de Gestão. Câmara Municipal de Vilanova do Piauí/PI. Exercício de 2019. Julgamento de regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Impropriedades na contratação de Assessoria Contábil e Jurídica; Fracionamento nos serviços de contabilidade; Contratação Irregular de Assessoria de Comunicação; Impropriedades na fixação de subsídios de 2017 a 2020; Impropriedades no

exercício da função de Controlador; Portal da Transparência em desacordo com a Lei de Acesso à Informação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18), conforme segue:

a) Julgamento de regularidade com ressalvas das Contas da Câmara Municipal de Vila Nova do Piauí/PI, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Deijano Raimundo de Lima, com fundamento no art. 122, II da Lei nº 5.888/09, e aplicação de multa de 500 UFR-PI ao gestor supracitado com base no art. 79, I da lei antes referida, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61);

b) Expedição de determinação, nos termos do art.74, XXXIV do RITCE, ao gestor da Câmara Municipal para que, em prazo razoável, seja revista a vinculação legal do controlador interno com o município;

c) Expedição de determinação ao gestor para que adeque os subsídios dos Vereadores em respeito à Resolução nº 09/2017, de 14 de dezembro de 2017, art. 12, III, alínea “d”, bem como do art. 31, § 1º da CE/PI;

d) Expedição de determinação ao gestor para que no prazo razoável proceda a implantação do Portal da transparência de acordo com o anexo I da Instrução Normativa TCE nº 02/2016 e com a Lei de acesso à Informação.

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 008 em Teresina, 17 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO TC/014367/2018

PARECER PRÉVIO Nº 36/2021 - SSC

DECISÃO Nº 245/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P.M. DE SIGEFREDO PACHECO, EXERCÍCIO 2018.

RESPONSÁVEL: OSCAR BARBOSA DA SILVA (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

REDATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADA: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE DE OLIVEIRA CASTRO - OAB/PI Nº 3.276 (PROCURAÇÃO À PEÇA 26, FLS. 12)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal justifica a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo.

2. A queda da arrecadação da receita tributária, por si só, não é suficiente para fundamentar uma reprovação de contas, mormente quando se está diante de uma crise econômica e financeira que atingiu os pequenos municípios, como também quando se depara com uma barreira cultural de inadimplência recorrente no pagamento de tributos municipais pelos contribuintes.

3. Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Sigefredo Pacheco. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: a) Atraso no envio de peças do Planejamento Governamental; b) Publicação de Decretos Orçamentários fora do prazo estabelecido na CE-PI/89; c) Intempestividade no envio da prestação de contas mensal; d) Atraso na entrega do Sagres-Contábil e Sagres-Folha; e) Insuficiência na arrecadação da receita tributária; f) Divergências entre Sagres-Contábil, RREO - Anexo 12 e SIOPS acerca de percentual aplicado na despesa com saúde; g) Indicador do FUNDEB acima do limite; h) Avaliação do Portal da Transparência Inexistente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite de Oliveira Castro (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (peça 34), o voto do Redator o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (peça 35), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Redator (peça 35), da seguinte forma: divergindo do Relator (peça 34) e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), pela emissão de parecer prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Sigefredo Pacheco, exercício 2018, com base no art. 120 da Lei Estadual nº 5.888/09.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007731/2018

ACÓRDÃO Nº 208/2021 - SSC

DECISÃO Nº 218/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2018.

GESTOR: ELIZOMAR PEREIRA ROCHA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cajazeiras do Piauí. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Despesa total da Câmara acima do limite autorizado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 15), o voto do Relator (peça 20), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 20), pelo julgamento de Regularidade com

Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Cajazeiras do Piauí, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao gestor.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/022318/2019

ACÓRDÃO Nº 209/2021 - SSC

DECISÃO Nº 219/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BRANCA, EXERCÍCIO 2019.

GESTOR: RAIMUNDO DE ALMEIDA SANTOS (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: UANDERSON FERREIRA DA SILVA - OAB-PI Nº 5.456 (SUBSTABELECIMENTO, SEM RESERVAS DE PODERES - PEÇA 20, FL.01).

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem

o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

PROCESSO TC/022340/2019

Sumário: Prestação de Contas do Município de Água Branca. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

ACÓRDÃO Nº 210/2021 - SSC

DECISÃO Nº 220/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2019.

GESTOR: BERNARDINO GERALDO DE CARVALHO (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: JOSÉ BENEDITO NETO - OAB/ PI Nº 12.511 (SEM PROCURAÇÃO)

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento de subsídios com base em fixação ilegal; Contratação de serviço contábil de forma irregular, por prazo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público; Ausência de cadastro no Sistema do TCE dos processos de inexistência em descumprimento à Instrução Normativa Nº 06/2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 02), o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas às contas de gestão da Câmara Municipal de Água Branca, exercício 2019, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao gestor.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pela determinação ao gestor que observe as recomendações listadas pela DFAM em seu Relatório de Fiscalização (fl. 15, peça 02), dos presentes autos.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Belém do Piauí. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Sem aplicação de multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento de serviços de Assessoria Contábil acima da média praticada pelas Câmaras Municipais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o relatório do contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a sustentação oral do advogado José Benedito Neto OAB/ PI nº 12.511, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando em parte com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 19), pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Belém do Piauí, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, sem aplicação de multa ao gestor.

Ausente: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/022366/2019

ACÓRDÃO Nº 217/2021 - SSC

DECISÃO Nº 235/2021

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAPITÃO GERVÁSIO OLIVEIRA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

GESTOR: CARLOS ORLANDO ALENCAR (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. As falhas remanescentes após o contraditório não tem o condão de ensejar um julgamento de irregularidade.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Capitão Gervásio Oliveira. Contas da Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de multa. Recomendação. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: Pagamento de subsídios sem fixação em Lei/Resolução; Avaliação do Portal da Transferência – Nível Deficiente; Despesa total da Câmara superior ao limite legal; Pagamento de despesa orçamentária com recursos provenientes de receita extra orçamentária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 02), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de Regularidade com Ressalvas das contas de gestão da Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira, com base no art. 122, II, da Lei nº 5.888/09, por entender que as ocorrências apontadas não possuem gravidade para justificar a reprovação das contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o MPC, pela aplicação de multa no valor de 300 UFR/PI, ao Sr. Carlos Orlando Alencar – gestor da Câmara, a teor do art. 79, I e II da Lei nº 5.888/09, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o MPC, pela recomendação à Câmara Municipal de Capitão Gervásio Oliveira para que adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/007677/2018

ACÓRDÃO Nº 212/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2018

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA

PRESIDENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA (01/01 – 31/12/2018)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: FRANCK SINATRA MOURA BEZERRA – OAB/PI Nº 4.935 E FRANCINEIDE MOURA BEZERRA – OAB/PI Nº 13.949

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO DE SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PROCESSO LICITATÓRIO. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como a constatação de poucas falhas, sendo a irregularidade atinente à ausência de licitação de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, não enseja o julgamento das contas como irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE SUSSUAPARA, EXERCÍCIO DE 2018: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 500 UFR-PI. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 09), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 20), o voto da Relatora (peça 25), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo ao parecer do Ministério Público de Contas, com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da Câmara Municipal de Sussuapara, exercício 2018, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25), em razão das seguintes falhas: 1) Ausência de pagamento de décimo terceiro dos servidores da Câmara; 2) Ausência de processo licitatório ou processo seletivo para a prestação de serviço de Assessoria Contábil e Jurídica (assessoria contábil – contratado: Escritório de Contabilidade Picoense Ltda; valor: R\$ 33.732,00; assessoria jurídica – contratado: Franck Sinatra de Moura Bezerra; valor: 28.800,00) – inobservância do art. 25, Lei nº 8.666/93.

Decidiu ainda, a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao gestor FRANCISCO DAS CHAGAS MOURA, em valor equivalente a 500 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25).

Decidiu, ainda, a Segunda Câmara, unânime, deixar de acompanhar o Ministério Público de Contas no que tange à comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca, por entender que as falhas não se demonstram graves, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 25).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 05 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/022412/2019

ACÓRDÃO Nº 213/2021 - SSC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2019

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO

PRESIDENTE: JOSÉ AILTON DA CRUZ (01/01 – 31/12/2019)

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: MOÉSIO DA ROCHA E SILVA – OAB/PI Nº 10.405

EMENTA: CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL. IRREGULARIDADES EM INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE ACIMA DA MÉDIA. DESATUALIZAÇÃO DO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS.

O cumprimento dos índices constitucionais e legais, bem como a constatação de poucas falhas, sendo a irregularidade atinente à ausência de licitação de pequena monta, não havendo reiteração da mesma, não enseja o julgamento das contas como irregulares.

SUMÁRIO: PRESTAÇÃO DE CONTAS CÂMARA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO, EXERCÍCIO DE 2019: julgamento de regularidade com ressalvas, nos termos do art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, concomitantemente à aplicação de multa ao responsável no valor de 600 UFR-PI. Determinações ao

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 02), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), o voto da Relatora (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo ao parecer do Ministério Público de Contas e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), com fundamento no artigo 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, pelo julgamento de regularidade com ressalvas às contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ISAIAS COELHO, exercício 2019, em razão das seguintes falhas: 1) Contratação irregular de serviços por inexigibilidade de licitação (assessoria jurídica: credor - Moesio da Rocha e Silva, valor – R\$ 33.600,00; assessoria contábil: credor – RN Contabilidade SS, valor – R\$ 45.600,00) – inobservância do art. 25, II, da Lei nº 8.666/93; 2) Pagamento Serviços de Contabilidade e Folha de Pagamento acima da média paga pelas Câmaras de menor Porte (índice 0.6); 3) Desatualização dos dados disponibilizados no Portal da Transparência da Câmara Municipal com índice de transparência nota 5,31% (nível crítico) – inobservância do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, de acordo com o parecer ministerial, pela aplicação de multa ao Sr. JOSÉ AILTON DA CRUZ, Presidente da Câmara Municipal de Isaias Coelho, exercício 2019, em valor equivalente a 600 UFR-PI, nos termos do art. 79, I da Lei nº 5.888/09 e art. 206, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18).

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI, pela determinação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Isaias Coelho, que atualize o sítio eletrônico de acesso público para disponibilização das informações e documentos exigidos por lei, nos moldes exigidos pela Instrução Normativa TCE/PI nº 01/2019, adequando-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 18), com fulcro no art. 74, XXXIV do RITCE/PI, pela determinação ao atual gestor da Câmara Isaias Coelho para que se abstenha de contratar serviços jurídicos e contábeis por meio de inexigibilidade de licitação quando ausentes os requisitos legais estabelecidos pelo art. 25, II, c/c art. 13 da Lei 8.666/93.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro

Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013 de 05 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/020759/2019

ACÓRDÃO Nº 329/2021-SPL

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1.610/2019 (PRESTAÇÃO DE CONTAS – TC/005425/2015)

U. GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA SERRA-PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015

RECORRENTE: GILMAR NOGUEIRA LIMA (PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL)

RELATORA: CONS.ª WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: CARLA ISABELLE GOMES FERREIRA (OAB/PI Nº 7.345)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. ENVIO INTEMPESTIVO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL. DESCUMPRIMENTO RESOLUÇÃO TCE/PI Nº 09/2014. DESPESAS COM ASSESSORIA CONTÁBIL E JURÍDICA SEM LICITAÇÃO. VARIAÇÃO DE SUBSÍDIO DOS VEREADORES ACIMA DA INFLAÇÃO E SEM NORMA LEGAL.

A demonstração de que o percentual de despesas da Câmara Municipal acima do limite legal foi ínfimo e que o saldo remanescente do exercício anterior era suficiente para acobertar tais despesas, somado a falhas remanescentes de baixo potencial ofensivo, ensejam a redução da multa aplicada.

SUMÁRIO: Recurso de Reconsideração em face do Acórdão nº 1.610/2019 - Contas da Câmara Municipal de São João da Serra, exercício 2015. Conhecimento. Provimento. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Gilmar Nogueira Lima, Presidente da Câmara Municipal de São João da Serra-PI, exercício 2015, em face do Acórdão nº 1.610/2019, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 11), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 13), a sustentação oral da advogada constituída, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância com o parecer ministerial, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, modificando-se o Acórdão nº 1.610/2019 para reduzir a multa aplicada de 500 UFR-PI para 400 UFR-PI, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 17).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 017 em Teresina, 27 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/000226/2016

*de recomposição dos recursos à conta do FUNDEF.
Aplicação de multa.*

ACÓRDÃO Nº 211/2021-SSC

ASSUNTO: UNIDADE GESTORA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REFERENTE A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

P. M. DE COCAL, EXERCÍCIO 2015

DENUNCIANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE COCAL

DENUNCIADO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: MAIRA CASTELO BRANCO LEITE- OAB/PI Nº 3.276 (PELO DENUNCIADO) E WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB/PI Nº 3276

EMENTA: DENÚNCIA-CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES DO ACÓRDÃO Nº 479/2019. APURAÇÃO DE DESVIO DE FINALIDADE. COMPROVAÇÃO DE APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDEF COM SERVIDORES DA EDUCAÇÃO.

A juntada de vasta documentação comprobatória da aplicação dos recursos do FUNDEF para o pagamento de precatórios judiciais destinados aos servidores da educação, e ainda, as dificuldades postas diante da grave crise sanitária e financeira que o País enfrenta para retirada de valores do FPM, não ensejam a obrigatoriedade de recomposição dos valores para a conta específica do FUNDEF.

SUMÁRIO: DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL, EXERCÍCIO 2015. Não obrigatoriedade

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de denúncia apresentada em desfavor do gestor municipal de Cocal, exercício financeiro de 2015, considerando as determinações contidas no Acórdão nº 479/2019 (peça nº 57), os relatórios da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalizações Especializadas – DFESP/Divisão de Fiscalização da Educação - DFESP 1 (peças nº 63, 72 e 82), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nº 74 e 84), a sustentação oral da advogada Maira Castelo Branco Leite (OAB/PI nº 3.276), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto da Relatora (peça 89), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça nº 89), da seguinte forma: pela não obrigatoriedade de recomposição dos valores à conta específica do FUNDEF, tendo em vista que a defesa colacionou aos autos vasta documentação comprobatória da aplicação dos recursos no pagamento precatórios judiciais aos servidores da educação por meio de demandas que tramitavam na Justiça do Trabalho, mas, considerando as impropriedades identificadas neste processo, em razão do não detalhamento dos empenhos, pela aplicação de multa no valor de 1.000 UFR/PI, ao então gestor, Rubens de Sousa Vieira, com fundamento no artigo 206, inciso III do Regimento Interno deste TCE/PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 013, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(Assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC/012942/2017

ACÓRDÃO Nº 152/2021-SPC

DECISÃO Nº 164/2021

TIPO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPERANTINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR "INAUDITA ALTERA PARS" REFERENTE AO FATO DE QUE ATÉ A PRESENTE DATA, NOTADAMENTE EM ATENDIMENTO AO QUE DISPÕE A RES. TCE Nº 18/2016, FORAM CONSTATADAS PENDÊNCIAS (SAGRES CONTÁBIL, MESES JANEIRO E FEVEREIRO/2017)

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTADO: VILMA CARVALHO AMORIM - PREFEITA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL.

1. Afrenta ao art. 70, parágrafo único, CF/88, o qual impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido.

Sumário: Representação – Prefeitura Municipal Esperantina/PI. Exercício 2017. Aplicação de multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Envio intempestivo dos documentos que compõem a prestação de contas relativa ao exercício de 2017.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a Decisão Plenária nº 813/17, à fl. 01 da peça 01, a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 15, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 02/10 da peça 01 e fls. 01/02 da peça 16, o Acórdão TCE/PI nº 2.607/17, às fls. 01/02 da peça 22, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação ministerial e nos termos do voto do Relator, pela aplicação de multa à gestora, Sra. Vilma Carvalho Amorim (Prefeita Municipal), prevista no art. 79, VII da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c o art. 206, VIII da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14, com o valor a ser calculado pela Secretaria das Sessões, por dia de atraso, nos moldes previstos pelo art. 3º da Instrução Normativa TCE/PI nº 05/2014 (com nova redação dada pelo art. 1º da Instrução Normativa TCE/PI nº 06/2015), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 16 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator.

PROCESSO TC/008827/2018

ACÓRDÃO Nº 166/2021 - SPC

DECISÃO Nº 185/2021

TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZ-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

RESPONSÁVEL: WALTER FERNANDES DA COSTA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO(S): VALMIR MARTINS FALCÃO SOBRINHO (OAB/PI Nº 3.706) E OUTRO – (PROCURAÇÃO: FL. 13 DA PEÇA 10)

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DO CADASTRO DE PROCEDIMENTOS DE DESPENÇA DE LICITAÇÃO NO SISTEMA LICITAÇÕES WEB. TRANSPARÊNCIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA EM DESACORDO COM NORMA VIGENTE. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1. A Resolução TCE/PI nº 27/2016 dispõe sobre a forma e o prazo para o envio da prestação de contas da administração pública municipal direta e indireta ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI;
2. A Lei nº 12.527/2011 obriga órgãos públicos federais, estaduais e municipais a oferecer informações relacionadas às suas atividades a qualquer pessoa que solicitar os dados.

Sumário: Prestação de Contas. Câmara Municipal de Santa Luz/PI. Exercício 2018. Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Recomendação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Ausência de informação de procedimentos de inexigibilidade de licitação por meio de publicação do DOM, no Sistema Licitações Web, desta forma, havendo descumprimento da Resolução nº 27/2016 alterada pela Instrução Normativa IN 06/2017; Portal da Transparência em desacordo com Lei de Acesso a Informação nº 12.527/2011.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/15 da peça 03, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/13 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/04 da peça 15, a sustentação oral do Advogado Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/03 da peça 19, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com fundamento no art. 122, II da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator, “tendo em vista que, conforme julgados do TCE/PI, a contratação de Assessoria Contábil e Jurídica por inexigibilidade de licitação com ausência dos requisitos cumulativos, estabelecidos pela Lei de Licitações, não tem sido considerada como falha que impõe julgamento de irregularidade, ressaltando, ainda, que as demais ocorrências remanescentes são unicamente de natureza formal”.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela aplicação de multa ao gestor, Sr. Walter Fernandes da Costa (Presidente da Câmara Municipal), no valor correspondente a 150 UFR-PI (art. 79, II e VII da Lei Estadual nº 5.888/09), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela recomendação ao atual gestor da Câmara Municipal Santa Luz-PI para que mantenha atualizado o Portal da Transparência.

Presentes: Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 09, em 23 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

PROCESSO TC/002249/2021

PROCESSO: TC/012409/2020

ACÓRDÃO Nº 331/2021 - SPL

DECISÃO Nº 395/21

TIPO: LEVANTAMENTO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ASSUNTO: DIAGNÓSTICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DOS 224 MUNICÍPIOS PIAUIENSES

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

OBJETO: IMPLEMENTAÇÃO DO ANO LETIVO DE 2021, TENDO EM VISTA A PANDEMIA DA COVID E SEUS IMPACTOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMETNO

EMENTA. LEVANTAMENTO. DIAGNÓSTICO DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO NO ÂMBITO DOS 224 MUNICÍPIOS PIAUIENSES. ACOLHIMENTO.

Sumário: Levantamento a cerca da rede municipal de ensino dos municípios piauienses. Exercício 2021. Acolhimento. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da I Divisão Técnica/DFESP – Educação (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), o que dispõe a Resolução TCE/PI Nº 10/2020, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, pelo acolhimento das recomendações propostas pela Equipe de Auditoria em seu Relatório à peça nº 13, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017 - Virtual, em Teresina, 27 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Kleber Dantas Eulálio
Relator

ACÓRDÃO Nº 155/2021-SPC

DECISÃO Nº 167/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 6º, I, II, III E IV DA EC Nº 41/2003). INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MARTINS IBIAPINA (CPF Nº 217.511.373-68, MATRÍCULA Nº 075634-2), NO CARGO DE PROFESSOR(A), 40 HORAS, CLASSE “SE”, NÍVEL “I”, DO QUADRO DE PESSOAL DA SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. PESSOAL. APOSENTADORIA. JULGAR ILEGAL O ATO CONCESSÓRIO. NÃO AUTORIZANDO O SEU REGISTRO. DAR CIÊNCIA. OFICIAR À FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

1. Transposição de cargo ocorrida em 28/04/93, ou seja, após o prazo fixado pela jurisprudência (23/04/1993), data da publicação do julgamento da ADI nº 837, fere diretamente o previsto no art. 37, II, da CF/88.

SUMÁRIO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS (ART. 6º, I, II, III e IV DA EC Nº 41/2003). INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA MARTINS IBIAPINA. Julgar ilegal o ato concessório. Não autorizando o seu registro. Dar ciência. Oficiar à Fundação Piauí Previdência. Decisão por maioria.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal-DFAP, às fl. 01/03 da peça 03, a manifestação do Ministério Público de Contas-MPC, às fls. 01/03 da peça 04, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/04 da peça 08, o voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, à fl. 01 da peça 09, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por maioria, de acordo com a manifestação ministerial, divergindo do voto do Relator e nos termos do voto do Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, julgar ilegal o ato concessório (Portaria nº 1.371/2019-PIAUI PREVIDÊNCIA, de 10/06/2019, à fl. 122 da peça 01) que

concede à Sra. Maria de Fátima Martins Ibiapina (CPF nº 217.511.373-68, matrícula nº 075634-2) uma Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais (art. 6º, I, II, III e IV, da EC nº 41/2003), não autorizando o seu registro (art. 197, II e parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), “considerando a manifesta caracterização de transposição de cargos, em afronta à Súmula Vinculante nº 43, Súmula TCE nº 05/10 e demais jurisprudência pacífica desta Corte de Contas”, bem como em razão do seguinte: 1 – a servidora ingressou no serviço público estadual em 09/05/1986, no cargo de Auxiliar de Secretaria; 2 – em 01/03/1993 foi enquadrada no Regime Jurídico Estatutário no mesmo cargo; 3 – em 28/04/93, foi transposta para o cargo de Professor (a servidora foi aposentada no cargo de Professor, 40 horas, classe “SE”, nível “I”); 4 – a data da transposição de Auxiliar de Secretaria para Professor ocorreu 05 dias após a data limite estabelecida por esta Corte na Súmula TCE nº 05/10. Vencido o Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio que votou pelo julgamento de legalidade do ato concessório, “considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP 18877/2020)”, e as demais informações apresentadas no seu relatório, bem como “consubstanciado no julgamento de caso análogo, no processo de nº TC/011323/2018 (Acordão nº 1.116/19) e pelas razões de fato e de direito expostas pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal”. Designado para redigir o acórdão o Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, autor do primeiro voto vencedor (art. 113, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, dar ciência do teor desta decisão à interessada Sra. Maria de Fátima Martins Ibiapina (CPF nº 217.511.373-68, matrícula nº 075634-2), facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual nº 5.888/09, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos (art. 428, §4º, da resolução supracitada), bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação da interessada, oficiar à Fundação Piauí Previdência para que comprove, Estado do Piauí Tribunal de Contas Processo TC/012409/2020 Primeira Câmara – Sessão de Julgamento nº 08 de 16/03/2021. 2/2 junto a esta Corte de Contas, o cumprimento desta decisão transitada em julgado no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da ciência da mesma (conforme o art. 375 c/c o art. 376 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício); Cons. Kleber Dantas Eulálio; e Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão de o Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho encontrar-se em gozo de férias regulamentares.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara nº 08, em Teresina, 16 de março de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo
Relator

ACÓRDÃO N.º 322/2021 - SPL

DECISÃO N.º 384/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BAIXA GRANDE DO RIBEIRO

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

RESPONSÁVEIS: SR. PEDROVANIO PEREIRA DOS SANTOS – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

WILVER FERREIRA CAMELO – ASSESSORIA CONTÁBIL

R3 CONTABILIDADE E ASSESSORIA – ASSESSORIA CONTÁBIL

WILLIANS LOPES FONSECA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA – ASSESSORIA JURÍDICA

JÚNIOR MARTINS & ADVOGADOS ASSOCIADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

MARCOS VINÍCIOS CIPRIANO COELHO – ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADOS: DR. TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ – OAB/PI N.º 5.445 E DR.ª BÁRBARA NOGUEIRA LOUREIRO DANTAS – OAB/PI N.º 16.073 (REPRESENTANDO O SR. PEDROVANIO PEREIRA DOS SANTOS, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 40, FL. 17).

DR. WILLIANS LOPES FONSECA OAB N.º 8.658 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA E REPRESENTANDO OS ESCRITÓRIOS WILVER FERREIRA CAMELO, R3 CONTABILIDADE E ASSESSORIA, JÚNIOR MARTINS & ADVOGADOS ASSOCIADOS E MARCOS VINÍCIOS CIPRIANO COELHO, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS).

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR MEIO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O exame dos autos demonstra a ilegalidade das contratações de assessoria jurídica e contábil por meio

de procedimentos de inexigibilidade de licitação em razão da ausência de singularidade do objeto contratado e não comprovação da notória especialização dos contratados.

Sumário. Inspeção. Município de Baixa Grande do Ribeiro. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Julgamento de Ilegalidade das contratações por inexigibilidade de licitação. Recomendação ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 22), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 23), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 44), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 46), a proposta de voto do Relator (peça nº 52), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Ilegais as contratações por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro, exercício financeiro de 2017, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Recomendar ao atual gestor da Câmara Municipal de Baixa Grande do Ribeiro que adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações de assessoria jurídica e contábil, bem como cadastre todos os procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web deste TCE PI.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 016 de 20 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 323/2021 - SPL

DECISÃO N.º 385/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CORONEL JOSÉ DIAS

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEIS: SR. DEODATO ASSIS OLIVEIRA FILHO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

NR CONTABILIDADE E ASSESSORIA – ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE

JOAQUIM MAURÍCIO COSTA SANTOS – ADVOGADO OAB PI N.º 4.617

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR MEIO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O exame dos autos demonstra a ilegalidade das contratações de assessoria jurídica e contábil por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação em razão da ausência de singularidade do objeto contratado e não comprovação da notória especialização dos contratados.

Sumário. Inspeção. Município de Coronel José Dias. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da

Inspeção. Julgamento de Ilegalidade das contratações por inexigibilidade de licitação. Determinação ao atual gestor.

PROCESSO: TC N.º 017.011/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 19), o relatório da V Divisão Técnica/DFAM (peça nº 20), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a proposta de voto do Relator (peça nº 48), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Ilegais as contratações por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de Coronel José Dias, exercício financeiro de 2017, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Coronel José Dias que se abstenha de renovar os contratos de prestação de serviços jurídicos e contábeis, contratados por inexigibilidade de licitação, se ainda vigentes, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente, bem como adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações de assessoria jurídica e contábil e cadastre todos os procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web deste TCE PI.

Presentes: os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 016 de 20 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 324/2021 - SPL

DECISÃO N.º 386/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACOBINA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEIS: SR. JAILSON SILVA DA ROCHA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO DE 2017

BATISTA ADVOCACIA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

SR. JOSÉ DAMÁSIO FERREIRA – ASSESSORIA CONTÁBIL

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR MEIO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O exame dos autos demonstra a ilegalidade das contratações de assessoria jurídica e contábil por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação em razão da ausência de singularidade do objeto contratado e não comprovação da notória especialização dos contratados.

Sumário. Inspeção. Município de Jacobina do Piauí. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da

Inspeção. Julgamento de Ilegalidade das contratações por inexigibilidade de licitação. Determinação ao atual gestor.

PROCESSO: TC N.º 015.755/17

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 20), o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 21), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 37), a proposta de voto do Relator (peça nº 57), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Ilegais as contratações por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica e contábil da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí, exercício financeiro de 2017, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Jacobina do Piauí que se abstenha de renovar os contratos de prestação de serviços jurídicos e contábeis, contratados por inexigibilidade de licitação, se ainda vigentes, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente, bem como adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações de assessoria jurídica e contábil e cadastre todos os procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web deste TCE PI.

Presentes: os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 016 de 20 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 336/2021 - SPL

DECISÃO N.º 402/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SOCORRO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RESPONSÁVEIS: SR. JOSÉ COELHO FILHO – PREFEITO MUNICIPAL

DR. JOSINO RIBEIRO NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

SR. EDSON DE ALBUQUERQUE & CIA LTDA – ASSESSORIA CONTÁBIL

SR. GOMES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADOS: DR. LÉO JOSÉ MENEZES NEIVA EULÁLIO MODESTO – OAB PI N.º 12.116 (REPRESENTANDO O SR. JOSÉ COELHO FILHO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 10, FL. 04)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA – OAB PI N.º 6.544 (REPRESENTANDO O SR. JOSÉ COELHO FILHO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 39, FL. 09).

DR. JOSINO RIBEIRO NETO – OAB PI (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

DR. JOSÉ AUGUSTO DOS SANTOS FILHO – OAB AL N.º 12.977, DR. SIMÁRIO GOMES DA SILVA – OABAL N.º 10.795, E DR. VANDERLEI MOREIRA DOS SANTOS JUNIOR – OAB PI N.º 13.637 (REPRESENTANTES DO ESCRITÓRIO GOMES & SANTOS ADVOGADOS ASSOCIADOS, ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

DR. ALEXANDRE VELOSO DOS PASSOS – OAB PI N.º 2885 (REPRESENTANDO O ESCRITÓRIO JOSINO RIBEIRO NETO & ADVOGADOS ASSOCIADOS, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR MEIO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

A contratação de assessoria jurídica e contábil por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação é possível desde que os processos sejam instruídos em obediência aos requisitos previstos por lei.

Ressalta-se, inclusive, que o ordenamento jurídico passou por recentes alterações a respeito das contratações de serviços de assessoria técnico-especializadas, questão ainda não debatida por esta Corte de Contas. Por esta razão, deixo de me manifestar sobre o mérito do presente processo.

Sumário. Inspeção. Município de Socorro do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Determinação ao atual gestor. Arquivamento sem manifestação de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 22), o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 23), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 45), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 48), a sustentação oral do advogado, Dr. Alexandre Veloso dos Passos – OAB PI nº 2.885 – que se reportou acerca dos fatos alegados, a proposta de voto do Relator (peça nº 54), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Expedir Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Socorro do Piauí para que observe a legislação vigente e adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações de assessoria jurídica e contábil.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Arquivar o presente processo, sem manifestação de mérito.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 017 de 27 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 337/2021 - SPL

ECISÃO N.º 403/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OLHO D'ÁGUA DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEIS: SR. ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS – PREFEITO MUNICIPAL

CONTAM - CONTABILIDADE PÚBLICA – ASSESSORIA CONTÁBIL

FABIANO SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS – ADVOCACIA & CONSULTORIA – ASSESSORIA JURÍDICA

VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

ADVOGADO: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB PI N.º 1934 (ATUANDO EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR MEIO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O exame dos autos demonstra a ilegalidade das contratações de assessoria jurídica e contábil por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação em razão da ausência de singularidade do objeto contratado e inexistência de cadastramento dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web deste TCE PI.

Sumário. Inspeção. Município de Olho D'Água do Piauí. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Julgamento de Ilegalidade das contratações realizadas por inexigibilidade de licitação. Determinação ao atual gestor:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 21), o relatório da VI Divisão Técnica/DFAM (peça nº 23), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 40), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 42), a proposta de voto do Relator (peça nº 51), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Ilegais as contratações por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica e contábil da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí, exercício financeiro de 2017, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, Resolução TCE PI n.º 27/2016 e Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Olho D'Água do Piauí que adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações de assessoria jurídica e contábil e cadastre todos os procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web deste TCE PI.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 017 de 27 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 338/2021 - SPL

DECISÃO N.º 404/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO MACEDO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEIS: SR. RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR – PREFEITO MUNICIPAL

ARMANDO FERRAZ & ALANA MENEZES ADVOGADOS ASSOCIADOS – ASSESSORIA JURÍDICA

ANA CHRISTINA MOURA RIBEIRO – ASSESSORA JURÍDICA

FREDERICO LEONARDO DAMASCENO – ASSESSORA JURÍDICA

EDVALDO DA SILVA FONTES – ASSESSOR CONTÁBIL

ADVOGADO: DR. ARMANDO FERRAZ NUNES – OAB PI N.º 14 (REPRESENTANDO O SR. RAIMUNDO NONATO DE ALENCAR, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS –PÇ. 54)

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS TÉCNICO-ESPECIALIZADOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E CONTÁBIL POR MEIO DE DISPENSA OU INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

O exame dos autos demonstra a ilegalidade das contratações de assessoria jurídica e contábil por meio de procedimentos de inexigibilidade de licitação em razão da ausência de singularidade do objeto contratado e inexistência de cadastramento dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web deste TCE PI.

Sumário. Inspeção. Município de Francisco Macedo.

Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2017. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Inspeção. Julgamento de Ilegalidade das contratações realizadas por inexigibilidade de licitação. Determinação ao atual gestor.

PROCESSO: TC N.º 023.524/18

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da DRA/DFAP (peça nº 20), o relatório da III Divisão Técnica/DFAM (peça nº 22), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 49), a sustentação oral do advogado, Dr. Armando Ferraz Nunes – OAB PI nº 14/7 – que se reportou acerca dos fatos alegados, a proposta de voto do Relator (peça nº 56), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a presente Inspeção.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Ilegais as contratações por inexigibilidade de licitação dos serviços de assessoria jurídica e contábil da Prefeitura Municipal de Francisco Macêdo, exercício financeiro de 2017, tendo em vista o não atendimento dos requisitos legais exigidos pela Lei Federal n.º 8.666/93, Resolução TCE PI n.º 27/2016 e Instrução Normativa TCE PI n.º 06/2017.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Francisco Macêdo que se abstenha de renovar os contratos de prestação de serviços jurídicos e contábeis, contratados por inexigibilidade de licitação, se ainda vigentes, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos dos valores pagos indevidamente, bem como adote todas as cautelas necessárias para futuras contratações de assessoria jurídica e contábil e cadastre todos os procedimentos licitatórios no sistema Licitações Web deste TCE PI.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 017 de 27 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 218/2021 - SSC

DECISÃO N.º 248/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE LUÍS CORREIA - PI, REPRESENTADA PELO SR. PAULO AFONSO DE SOUSA SILVA

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª ADINA MACHADO PAIVA E SILVA - OAB PI N.º 13.062 (REPRESENTANDO A DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. N.º 02, FLS. N.º 08)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 022.268/2018 (DENÚNCIA)

TC N.º 004.374/2019 (DENÚNCIA)

TC N.º 014.072/2019 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: DENÚNCIA. EXPEDIÇÃO DE DECRETOS INSTITUINDO NOVAS REGRAS PARA LANÇAMENTO, MAJORAÇÃO E ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DAS COBRANÇAS DE IPTU, ISS E ITBI SEM AMPARO NO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na verificação de ilegalidade dos Decretos n.º 066/2018, n.º 078/2018, n.º 084/2018 e n.º 073/2018, que ferem claramente os princípios da legalidade e anterioridade fiscal, bem como vincula a receita de impostos para o pagamento de gratificações de produtividade fiscal.

Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o Sr. Francisco Araújo Galeno, já qualificado nos autos, como o autor dos Decretos Municipais editados à margem da lei.

Sumário. Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Denúncia. Julgamento de Ilegalidade dos Decretos municipais. Aplicação de Multa. Determinação ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 16), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 19), a proposta de voto do Relator (peça 34), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em Julgar Parcialmente Procedente a pretensão deduzida na inicial, para o fim de: a) Julgar Ilegais os Decretos Municipais n.º 066/2018, n.º 078/2018, n.º 084/2018 e n.º 073/2018 do Município de Luís Correia; b) Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao denunciado, Sr. Francisco Araújo Galeno, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I e II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; c) Determinar ao atual gestor do município de Luís Correia que realize a cobrança dos tributos municipais atendendo aos ditames da Constituição Federal, bem como suspenda o pagamento da gratificação de produtividade prevista na Lei Municipal n.º 560/2003.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 017.729/19

ACÓRDÃO N.º 231/2021 - SSC

DECISÃO N.º 258/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA HORA

UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: SR. FRANCISCO CANUTO DE CARVALHO FILHO – VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADOS: SR. ANTÔNIO RICARDO DA SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

SR. JOSÉ ANTÔNIO CANTUÁRIA MONTEIRO ROSA – VEREADOR MUNICIPAL

SR. JOSÉ ANTÔNIO CANTUÁRIA MONTEIRO ROSA FILHO – ADVOGADO DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. MARCOS AURÉLIO ALVES DE CARVALHO – OAB PI N.º 14.900 E OUTRO (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 1, FL. 11)

DR. TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS – OAB PI N.º 10.640 E DR. JOSÉ DE JESUS SOUSA BRITO – OAB PI N.º 10.614 (REPRESENTANDO O SR. ANTÔNIO RICARDO DA SILVA – SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, O SR. JOSÉ ANTÔNIO CANTUÁRIA MONTEIRO ROSA FILHO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 15, FL. 22, E O SR. JOSÉ ANTÔNIO CANTUÁRIA MONTEIRO ROSA, SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

PROCESSO APENSADO: TC N.º 020.502/2019 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE NA NOMEAÇÃO DE PARENTE CONSANGUÍNEO PARA EXERCER CARGO EM COMISSÃO NO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL.

O denunciante alega a prática de nepotismo na contratação do assessor jurídico da Câmara Municipal de Boa Hora, por ser este filho de um vereador da casa legislativa. No entanto, verifica-se que não há qualquer vínculo de parentesco entre o presidente da Câmara, Sr.

Antônio Ricardo da Silva, e o contratado, Sr. Antônio Cantuária Monteiro Rosa Filho.

A filiação entre os denunciados Antônio Cantuária Monteiro Rosa e Antônio Cantuária Monteiro Rosa Filho não expõe irregularidade, uma vez que o vereador e 2º Secretário não é o responsável direto pelas nomeações e sequer é o ordenador de despesas da Câmara Municipal.

Sumário. Município de Boa Hora. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Improcedência da Denúncia. Absolvição dos denunciados. Determinação ao atual gestor.

Inicialmente, o advogado, Dr. Tarcísio Augusto Sousa de Barros – OAB PI nº 10.640 - arguiu preliminar de ilegitimidade passiva do Sr. José Antônio Cantuária Monteiro Rosa, para excluí-lo do polo passivo. O Relator, por sua vez, acolheu a preliminar suscitada, nos termos requeridos pela defesa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – IV DFAM (peça 20), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), a sustentação oral do advogado, Dr Tarcísio Augusto Sousa de Barros – OAB PI nº 10.640 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Improcedente a pretensão deduzida na inicial denunciatória, para o fim de: a) Absolver os denunciados, Sr. Antônio Ricardo da Silva, Sr. José Antônio Cantuária Monteiro Rosa e Sr. José Antônio Cantuária Monteiro Rosa Filho, já qualificados nos autos, por não constituir o fato denunciado um ilícito administrativo; b) Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Boa Hora que promova as contratações de assessoria jurídica e contábil em observância ao ordenamento jurídico, realizando o devido procedimento licitatório ou cumprindo fielmente as exigências legais para realização de procedimentos de inexigibilidade ou dispensa de licitação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 015.253/18

ACÓRDÃO N.º 220/2021 - SSC

DECISÃO N.º 253/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUÍS CORREIA

UNIDADE JURISDICIONADA: PRFEEITURA MUNICIPAL

DENUNCIANTE: L. B. DE ANDRADES SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA – ME

DENUNCIADO: SR. FRANCISCO ARAÚJO GALENO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

PROCESSO APENSADO: TC N.º 016.007/2018 (INCIDENTE PROCESSUAL)

EMENTA: DENÚNCIA. DESCUMPRIMENTO DO ART. 5º DA LEI Nº 8.666/93 E DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/PI Nº 02/2017, QUE TRATAM DA OBSERVÂNCIA DA ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS DOS CONTRATOS FIRMADOS NO ÂMBITO DAS UNIDADES JURISDICIONADAS.

No caso em exame, a materialidade do ilícito

administrativo está amplamente demonstrada na verificação de quebra da ordem cronológica de pagamentos com os recursos oriundos da mesma fonte sem obediência à ordem das exigibilidades em relação aos empenhos n.os 510005, 508002 e 530010.

A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, uma vez que os atos praticados a margem da lei e sem critério objetivo foram realizados pelo chefe do executivo.

Sumário. Município de Luís Correia. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Procedência Parcial da Denúncia. Aplicação de Multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (peça 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 21), a proposta de voto do Relator (peça 29), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Julgar Parcialmente Procedente a pretensão deduzida na inicial.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 500 UFRs PI ao Sr. Francisco Araújo Galeno, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do Regimento Interno TCE PI.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 013.897/20

ACÓRDÃO N.º 219/2021 - SSC

DECISÃO N.º 249/2021

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO TC-O N.º 019.788/10 – ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO – EDITAL N.º 003/2010

ENTIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE TERESINA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: DR. VÁLBER DE ASSUNÇÃO MELO – OAB PI N.º 1.934 E OUTROS (PÇ. 8, DO TC-O N.º 019.788/10)

RESPONSÁVEIS: SR. FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO – EX-GESTOR DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

SR. SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO – PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 917/19 (PÇ N.º 1, FLS. 1-3) PROFERIDO NOS AUTOS DO TC-O N.º 019.788/10, O QUAL PROCEDEU À ANÁLISE DO EDITAL N.º 003/2010 E DOS ATOS DE ADMISSÃO DELE DECORRENTES.

Apesar do não cumprimento da decisão exarada por esta Corte de Contas, em seu art. 5º, XLV, a Constituição Federal de 1988 dispõe que as sanções impostas em decorrência de infrações administrativas, assim como ocorre com as infrações penais, não podem ultrapassar a pessoa do infrator (Princípio da Intranscendência da Pena).

Este também é o entendimento sedimentado esta Corte de Contas.

Sendo assim, não há que se falar em aplicação de multa, no caso sub examine, tendo em vista que o gestor responsável pelo descumprimento da decisão, Sr. Firmino da Silveira Soares Filho, faleceu recentemente.

Noutro giro, em que pese o não cabimento da sanção pecuniária, necessária se faz a aplicação de medida corretiva relacionada à criação do cargo de Assistente Técnico de Saúde - Auxiliar em Patologia Clínica - a ser ocupado pela Sr. Marymonte dos Santos Pedreira, de modo a atenuar a afronta ao disposto no art. 37, II c/c art. 48, X da CF/88, e, ainda, respeitar a segurança jurídica e a boa-fé da servidora.

Sumário. Município de Teresina. Fundação Municipal de Saúde. Análise técnica circunstanciada. Determinação ao atual gestor da Prefeitura Municipal. Não aplicação de multa ao responsável pelo descumprimento da decisão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 04), a proposta de voto do Relator (peça 14), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em Determinar ao Sr. José Pessoa Leal – Prefeito Municipal de Teresina, no exercício financeiro de 2021 – que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, perante esta Corte de Contas, o envio de projeto de lei à Câmara Municipal de Teresina visando a criação de 1 (um) cargo de Assistente Técnico de Saúde – Auxiliar em Patologia Clínica – a ser preenchida pela Sr.ª Marymonte dos Santos Pedreira, de modo a regularizar a situação funcional da servidora.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas, em Não Aplicar Multa, no caso sub examine, tendo em vista que o gestor responsável pelo descumprimento da decisão, Sr. Firmino da Silveira Soares Filho, faleceu recentemente.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.
Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, em 5 de maio de 2021.

assinado digitalmente
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 011.538/19

ACÓRDÃO N.º 232/2021 - SSC

DECISÃO N.º 259/2021

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL – CONCURSO PÚBLICO, EDITAL N.º 001/2019.

ENTIDADE JURISDICIONADA: MUNICÍPIO DE JAICÓS

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADOS: DR.ª ERIKA ARAÚJO ROCHA – OAB PI N.º 5.384 DR. FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR – OAB PI N.º 9.457 E OUTRO (PROCURAÇÃO, PÇ. 29, FL. 10)

RESPONSÁVEL: SR. OGILVAN DA SILVA OLIVEIRA – PREFEITO MUNICIPAL DE JAICÓS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

EMENTA: ADMISSÃO DE PESSOAL. SANEAMENTO DAS FALHAS INICIALMENTE APONTADAS.

O gestor inseriu os documentos reputados ausentes, justificou, de modo satisfatório, as impropriedades constantes do Parecer do Órgão de Controle Interno, retificou o cadastro referente ao cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, de modo que atualmente o município conta com um saldo positivo de 23 (vinte e três vagas)

e procedeu à retificação do Edital, através das Erratas n.º 001 e 002/2009, em cumprimento à Decisão Monocrática exarada na peça n.º 13.

Apesar disso, restou pendente a inconsistência relativa aos cargos de Professor de Ensino Fundamental – anos finais 6º ao 9º ano – cadastrados no RHWeb e os constantes na LC Municipal n.º 05/2019, uma vez que o documento apresentado pelo gestor (anexo IV, pgs. 20 e 29) se refere ao cadastro dos cargos ofertados no certame e não ao total de cargos e servidores existente na Unidade Gestora.

No entanto, embora persista a referida inconsistência, é possível afirmar que o Concurso Público da Prefeitura Municipal de Jaicós, materializado no Edital n.º 001/2019, não ostenta vícios de natureza grave e insanável.

Sumário. Município de Jaicós. Prefeitura Municipal. Análise técnica circunstanciada. Regularidade do Concurso Público. Determinação ao gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação Divisão Técnica da Divisão de Registro de Atos de Pessoal - DFAP (peças 06), o relatório de Informação, após Contraditório da Seção de Fiscalização de Admissão de Pessoal – SFAP (peça 37), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 38), a sustentação oral do advogado, Dr. Francisco Teixeira Leal Júnior – OAB PI nº 9.457 – que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 43), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, concordando com o parecer ministerial, em Julgar Regular o Concurso Público, materializado no Edital n.º 001/2019, destinado ao provimento de vagas no quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Jaicós, com base na Resolução TCE PI n.º 23/2016, tendo em vista que o procedimento não ostenta vícios graves e insanáveis, estando apto, portanto, a gerar admissões válidas.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar ao gestor, Sr. Ogilvan da Silva Oliveira – Prefeito Municipal de Jaicós, no exercício financeiro de 2021 – nos termos do parecer técnico da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal (peça 37), que corrija o cadastro dos cargos de Professor de Ensino Fundamental – anos finais 6º ao 9º ano – junto ao Sistema RHWeb, discriminando os cargos em suas devidas especialidades, conforme disposto na LC Municipal n.º 05/2019.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, em 5 de maio de 2021.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 022.330/19

ACÓRDÃO N.º 230/2021 - SSC

DECISÃO N.º 256/2021

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAL – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019

RESPONSÁVEL: SR. ALBERTO OLIVEIRA DA ROCHA - PRESIDENTE DA CÂMARA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIO DE VEREADORES EM DESACORDO COM A NORMA LEGAL.

Em que pese persistir a ocorrência referente à fixação de subsídio de vereadores em desacordo com a norma legal, esta se mostra de pouca expressividade, pois é sabido as dificuldades que os gestores enfrentam para

adotar as medidas corretivas no curso da legislatura e, no caso dos autos, o gestor buscou corrigir tal falha.

Sumário. Município de Arraial. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Julgamento de Regularidade, com ressalvas, das contas da Câmara Municipal. Aplicação de Multa e Recomendações ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Atraso na entrega das prestações de contas mensais: Constataram-se atrasos referentes ao SAGRES Contábil e SAGRES Folha nos meses de janeiro (com média de atraso de 80 dias), fevereiro (83 dias), março (52 dias) e abril (21 dias),

bem como no mês de maio (06 dias), no SAGRES Contábil, em descumprimento ao art. 3º da IN TCE nº 09/2017 (Pç. 3, fl. 10, item 3.1); b) Publicações dos Relatórios de Gestão Fiscal (RGFS) e envio ao TCE/PI fora do prazo legal: Constatou-se que a Câmara de Arraial publicou os RGFs fora do prazo legal estabelecido no art. 55, § 2º da LRF, sendo publicado, no 1º semestre, com 50 dias de atraso e no 2º semestre com 32 dias. Ademais, o encaminhamento do RGF a este Tribunal também ocorreram fora do prazo estabelecido pela IN no 09/2018, sendo encaminhado com 21 dias de atraso no 1º semestre e 08 dias no 2º semestre (Pç. 3, fl. 11, item 3.2); c) Fixação de subsídio de vereadores em desacordo com a norma legal: Constatou-se que tendo ocorrido as eleições em 02.10.2016, o prazo limite para a publicação do ato de fixação dos subsídios encerrou-se em 16.09.2016. A Lei nº 237/2016 da Câmara de Arraial é datada de 08.11.2016, e sua publicação 29.11.2016, portanto, fora do prazo legal. Ademais, os valores fixados pela referida lei foram R\$ 2.467,00, para os vereadores e R\$ 3.467,00 para o vereador-presidente, sendo que tais valores foram alterados em 2017 e 2019. Observou-se que, em 12.07.2017, foi publicada no DOM a Resolução nº 004/2017, concedendo revisão geral aos subsídios dos vereadores alterando os valores para R\$ 2.622,17 (vereadores) e R\$ 3.685,07 (vereador-presidente), os quais foram pagos até maio de 2019, visto que em 17.06.2019, foi publicada no DOM a Resolução nº 03/2019, reajustando o subsídio, de forma que passariam a ter os valores de R\$ 2.766,12 - vereadores e R\$ 3.887,38 - vereador-Presidente (Pç. 3, fl. 12, item 3.3); d) Irregularidade em Nomeação para o Cargo de Controlador Interno (Reincidência): Constatou-se que o presidente do Legislativo nomeou para o cargo de Controlador o Sr. Janiel de Araújo Sousa, ocupante de cargo em comissão, sendo que tal conduta infringe a EC nº 38, de 13.12.2012, a qual acrescentou ao art. 90 da CE/PI, os parágrafos 1º e 2º, e a IN nº 05/2017 TCE PI, na medida em que nomeou servidor público não pertencente ao quadro efetivo do próprio Órgão. Ressalta-se que a conduta é reincidente, uma vez que há informação semelhante a esta consta no relatório de prestação de contas do exercício de 2018 (Pç. 3, fl. 12, item 3.4); e) Não pagamento de décimo terceiro salário a servidores da Câmara Municipal: Conforme informado no SAGRES-Contábil e SAGRES-Folha, nos demonstrativos referentes a folhas de pagamento, não foram identificados pagamentos

do 13º salário dos seguintes servidores comissionados, Sr. Janiel de Araújo Sousa, Sr.ª Marília Aline Alves Rodrigues e Sr.ª Glaucia Polyana do Nascimento Almeida (Pç. 3, fl. 13, item 3.5); f) Portal da Transparência da Câmara desatualizado e classificado com nível de informação mediano: Constatou-se que na busca ao sítio eletrônico da Câmara de Arraial, dia 21.08.2020, foi encontrado no endereço www.arraial.pi.leg.br. Porém, ao acessar o referido sítio, há um direcionamento para o site <http://transparencia.arraial.camara.site/#/>, onde, de fato, estão disponibilizados os dados da transparência. No entanto, o gestor da câmara não cumpriu o art. 6º, I e II, da IN TCE PI 03/15, tendo em vista que a disponibilização em sítio eletrônico deve pertencer a um domínio oficial vinculado ao Estado do Piauí, representado pelas terminações “pi.gov.br”, “pi.jus.br”, “pi.leg.br” ou via domínio organizacional, representado pela terminação “org.br” desde que mantido por entidades associativas sem fins lucrativos. Ademais, o site não apresenta diversos itens exigidos, atingido o índice de transparência de 57,17%, sendo classificado como mediano. Ressalte-se, por fim, que a Câmara realizou pagamento, em janeiro de 2019, no valor de R\$ 3.300,00 à empresa “Simples Informática”, referente a serviços de suporte e manutenção em sistema web site do portal da transparência (Pç. 3, fl. 13, item 3.6).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 03), o termo de conclusão da instrução da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), a proposta de voto do Relator (peça 19), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, divergindo do Ministério Público de Contas em Julgar Regulares, com ressalvas, as contas de gestão da Câmara Municipal de Arraial, relativas ao exercício financeiro de 2019, sob a responsabilidade do Sr. Alberto Oliveira da Rocha - Presidente da Câmara, nos termos do art. 122, II, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Aplicar Multa de 350 UFRs PI ao Sr. Alberto Oliveira da Rocha, já qualificado nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 206, II, do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao atual gestor para que: a) Envie as prestações de contas mensais nos prazos determinados pela IN. TCE nº 09/2018; b) Evite o atraso na publicação dos RGFs e no envio dos mesmos a este TCE, tendo em vista as sanções que tal conduta pode ocasionar; c) O pagamento dos subsídios dos vereadores seja realizados considerando os valores estabelecidos em lei ou ato normativo aprovado e publicado em tempo hábil; d) Cumpra o que determina a Emenda Constitucional Estadual nº 38, de 13.12.2012 e IN nº 05/2017 TCE PI quando da nomeação de servidor para o cargo de controlador interno do órgão; e) Providencie o pagamento do décimo terceiro salário aos servidores da Câmara Municipal, de modo a cumprir determinação da Constituição da República Federativa do Brasil; f) Adote medidas para o exato cumprimento das disposições da Lei de Acesso à Informação e IN nº 01/2019, atualizando, de fato, o Portal da Transparência de modo a disponibilizar as informações e documentos exigidos por lei em tempo real.

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em razão da ausência justificada da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente),

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausência por motivo justificado neste processo) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 009.406/18

PARECER PRÉVIO N.º 37/2021 - SSC

DECISÃO N.º 250/2021

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE ÁGUA BRANCA DO PIAUÍ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: SR. JONAS MOURA DE ARAÚJO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB PI N.º 5.456 (COM SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS DE PODERES - PÇ. 35)

CONTADOR: DR. SILVANEI DE MORAIS SOUSA – CRC PI N.º 6.571/O-0

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESPESAS DE PESSOAL CLASSIFICADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS. TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO.

No que se refere às despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros, deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em uma

apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal do Município, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

Outrossim, com relação a transparência do Município, os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência de Água Branca, tendo em vista o rol de falhas elencado nos autos.

Sumário. Município de Água Branca do Piauí. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio de Arovação, com ressalvas, das Contas do Município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Irregularidades na abertura de créditos adicionais (pç. 27, fl. 1, item 2.1): a.1) Ausência de publicação do Decreto n.º 02/2018, no Diário Oficial dos Municípios; a.2) Publicação dos Decretos de n.º 01, 03, 09, 10, 17, 18, 20, 21, 24, 29, 31, 32, 35, 36 e 37 foram publicados fora do prazo de 10 dias, contrariando o art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da CE PI. b) Peças ausentes: b.1) Cópias das atas de audiências públicas realizadas na Câmara Municipal nos meses de Fevereiro, Maio e Setembro, nos termos do art. 36, § 5º da Lei Complementar no 141/2012; b.2) Declaração de imposto de renda retido na fonte - DIRF, em igual formato enviado à Receita Federal do Brasil - RFB, acompanhada do recibo. c) Divergências entre Sagres-contábil e RREO-Anexo 12 - Demonstrativo das Receitas e Despesas com Ações e Serviços Públicos de Saúde: foi constatado divergências de percentual quando da análise dos dados constantes do SAGRES-Contábil (16,39%), e do Anexo 12 – RREO – 6º bimestre (17,54%) – pç. 27, fl. 5, item 2.4; d) Despesas de pessoal classificadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros: Foram contabilizados indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF o pagamento de serviços a Técnicos Profissionais, Médicos e Odontólogos no montante de R\$ 1.107.708,73, os quais deveriam ter sido contabilizados como Vencimentos e Vantagens Fixas (pç. 27, fl.6. item 2.5); e) IEGM - Índice de Efetividade da Gestão Municipal - ocorrência parcialmente sanada: Os indicadores i-Cidade, i-Gov TI e i-Planejamento regrediram em relação ao exercício de 2017, demonstrando necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores, classificados na Faixa de Resultado "Em fase de adequação (C+)"; f) Distorção Idade/Série: constatou-se que o município, no exercício de 2018, apresentou o percentual, nos anos iniciais, de 8,2% e, nos anos finais, o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade foi de 14,9% (pç. 27, fl. 9, item 2.7); g) Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar em desconformidade aos ditames legais - ocorrência parcialmente sanada: O gestor publicou no DOM e enviou a esta Corte o Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos Pagar em desconformidade

com as demais informações enviadas via Sistema SAGRES Contábil. Pois, na coluna de Restos a Pagar Liquidados e Não Pagos o registro foi no valor de R\$ 723.546,15, enquanto que na peça do Balanço Geral – Relação de Restos a Pagar o valor a pagar é de R\$ 2.154.987,01 (pç. 27, fl. 10, item 2.9); h) Avaliação do Portal da Transparência: a Prefeitura de Água Branca obteve, na avaliação do seu portal, nota 38,00%, enquadrando-se na faixa de resultado DEFICIENTE, sendo constatado as seguintes inconsistências (pç. 27, fl. 11, item 2.10 e pç. 16): i.1) Informações institucionais, subitem 2.6; i.2) Despesa, item 5; i.3) Recursos Humanos, item 6; i.4) Diárias, item 7; i.5) Licitações, Dispensas, Inexigibilidades e Atas de adesão, item 8; i.6) Contratos, item 9; i.7) Relatório de Gestão Fiscal, item 10; i.8) Serviço de Informações ao cidadão – SIC (Físico), subitem 11.5; i.9) Serviço de Informações ao cidadão – e-SIC Eletrônico, subitens 12.6 e 12.7; i.10) Acessibilidade, subitem 13.1; i.11) Carta de Serviços aos Usuários, subitens item 14.3; i.12) Instrumentos da gestão fiscal e do planejamento, subitem 15.7; i.13) Relatórios Referentes a Transparência da Gestão Fiscal, item 16; i.14) Boas Práticas, item 17.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 17), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado, Dr. Uanderson Ferreira da Silva – OAB PI nº 5.456 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 37), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, por maioria, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual. Vencido o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva que votou pela emissão de Parecer Prévio recomendando a Aprovação das contas de governo do Município de Água Branca, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Jonas Moura de Araújo - Prefeito Municipal.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PARECER PRÉVIO N.º 38/2021 - SSC

DECISÃO N.º 251/2021

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: SR. HÉLIO RODRIGUES ALVES - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPINDOLA RODRIGUES – OAB PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 26, FL. 10)

DR. WILDSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA – OAB PI N.º 5.845 (COM SUBSTABELECIMENTO COM RESERVAS DE PODERES - PÇ. 35, FL. 02)

CONTADOR: DR. JOÃO ANTÔNIO DA TRINDADE VIANA – CRC/PI N.º 6.329/O-5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PUBLICAÇÕES DE DECRETOS DE SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTARIA FORA DO PRAZO ESTABELECIDOS NA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL DO PIAUÍ/89. DESPESAS DE PESSOAL CLASSIFICADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

Os autos narram publicações de Decretos de suplementação orçamentária fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89, todavia todas as publicações foram feitas dentro do exercício de 2018, convalidando os atos de execução de despesas orçamentárias nesse período.

No que se refere às despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros, deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal

do Município, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

Sumário. Município de Hugo Napoleão. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Publicação dos decretos fora do prazo estabelecido na Constituição Estadual do Piauí/89: Os decretos de n.º 01, 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 foram publicados em prazos superiores ao permitido pela norma legal, que estabelece a obrigatoriedade de publicação dos Decretos e que seja no prazo de 10 dias, a partir da conclusão do ato, contrariando o art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da CE PI (pç. 29, fl. 1, item 2.1); b) Ingresso extemporâneo da Prestação de Contas mensal dos meses de janeiro (média de atraso de 01 dia); fevereiro (10 dias); março (12 dias); abril (20 dias); maio (02 dias); julho (08 dias); agosto (20 dias); setembro (12 dias); outubro (01 dia); novembro (05 dias) e dezembro com média de atraso de 03 dias (pç. 29, fl. 3, item 2.2) – ocorrência parcialmente sanada; c) Divergências entre Sagres Contábil, RREO – Anexo 08 e ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação - SIOPE, em relação ao percentual aplicado nas despesas com Manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE: foram constatadas divergências entre os dados do SAGRES Contábil (25,26%), Anexo 08 – MDE – 6º bimestre (31,36%) e informações prestadas ao Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (31,34%), conforme (pç. 29, fl. 3, item 2.3); d) Despesas contabilizadas indevidamente como outros serviços de terceiros – pessoa física: constatou-se o montante de R\$ 1.041.890,73, relativo a despesas que foram classificadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros Pessoa Física (33.90.36), alterando significativamente o cálculo da despesa de pessoal, uma vez que a contabilização desses servidores que desenvolvem atividades típicas (de forma contínua) dos serviços públicos de competência municipal tais como médicos, enfermeiros, dentistas, engenheiros e outros, os quais deveriam ter sido classificados no elemento despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas (pç. 29, fl. 4, item 2.5); e) Repasse para a Câmara Municipal acima do limite legal – ocorrência parcialmente sanada: Constatou-se que o Poder Executivo repassou para a Câmara Municipal, no período analisado, o montante de R\$ 527.923,04, que corresponde a 7,04% da receita efetiva do município no exercício anterior (R\$ 7.501.844,36), descumprindo assim o art. 29-A da CF/88, que fixa o limite de até 7,00%, ferindo, conseqüentemente, o disposto no § 2º, I, do mesmo artigo; f) Indicador Negativo do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo, indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal. Foram executadas no FUNDEB despesas que excederam as disponibilidades financeiras no valor de R\$ 122.934,55, o que corresponde a 5,41% do total das receitas recebidas (pç. 29, fl. 06, item 2.7); g)

IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal – ocorrência parcialmente sanada: Os indicadores i-Amb, i-Educ, i-Fiscal e i-Saúde regrediram em relação aos exercícios de 2016 e 2017, demonstrando necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores. Ademais, o IEGM-Geral também regrediu em 2018, estando classificado na Faixa de Resultado "Baixo Nível de Adequação (C)"; h) Distorção Idade/Série (o Indicador de Taxa de Distorção Idade Série permite avaliar o percentual de alunos que tem dois ou mais anos de idade acima do recomendado em determinada série) – ocorrência parcialmente sanada: O município de Hugo Napoleão, no exercício de 2018, apresentou o percentual, nos anos iniciais, de 7,6% e, nos anos finais, o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade é acentuado para 22,1% (pç. 29, fl. 7, item 2.9); i) Inconsistência no Balanço Patrimonial: Observou-se que no Ativo Circulante, a conta “Créditos a curto prazo” está registrada com saldo negativo, contrariando a natureza do grupo (devedora para o ativo) evidenciando inconsistências contábeis na escrituração (pç. 19, fl. 22, item 1.2.8.1.3); j) Inconsistência na Demonstração da Dívida Fundada Interna: Observou-se que no início do exercício havia registro de R\$ 202.990,93, mas no decorrer do exercício houve a inscrição de R\$ 6.646.320,47. Apesar disto, não houve redução da Dívida Flutuante, pelo contrário, ocorreu um acréscimo substancial (pç. 29, fl. 8, item 2.11 e pç. 19, fl. 24, item 1.2.8.1.6); k) Avaliação do Portal da Transparência: a Prefeitura Municipal de Hugo Napoleão obteve, na avaliação do seu portal da transparência, nota 32,23%, enquadrando-se na faixa de resultado deficiente (pç. 18 e pç. 29, fl. 9, item 2.12).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 19), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 29), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), a sustentação oral do advogado, Dr. Wildson de Almeida Oliveira Sousa – OAB PI nº 5.845 - que se reportou sobre as falhas apontadas, a proposta de voto do Relator (peça 39), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio recomendando a Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Hugo Napoleão, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Hélio Rodrigues Alves - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.384/18

PARECER PRÉVIO N.º 39/2021 - SSC

DECISÃO N.º 252/2021

ASSUNTO: APRECIÇÃO DAS CONTAS ANUAIS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE WALL FERRAZ - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

RESPONSÁVEL: SR. DANILO ARAÚJO NUNES MARTINS - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR.ª DÉBORA NUNES MARTINS - OABPI N.º 5.383 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 38, FL. 02)

CONTADOR: DR. NATANAEL DE JESUS ROSA – CRC PI N.º 011831/O-1

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. DESPESAS DE PESSOAL CLASSIFICADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS.

No que se refere às despesas de pessoal classificadas indevidamente como outros serviços de terceiros, deve-se destacar que tal classificação indevida resulta em uma apuração equivocada do cálculo de despesas de pessoal do Município, índice esse que serve de parâmetro para a avaliação de pedidos de contratação de operações de créditos, admissão de pessoal, dentre outros elementos.

Sumário. Município de Wall Ferraz. Contas Anuais de Governo. Exercício Financeiro de 2018. Emissão de Parecer Prévio de Aprovação, com ressalvas, das Contas do Município. Recomendações ao gestor.

IMPROPRIEDADES APURADAS: a) Inconsistências na abertura de créditos adicionais (pç. 32, fl. 1, item 2.1): a.1) Decretos publicados fora do prazo: constatou-se que os decretos de n.º 01, 02, 03, 04,

05, 06, 07, 08, 09, 10, 11 e 12 foram publicados fora do prazo de 10 dias, contrariando o art. 28, caput, II, c/c parágrafo único, da CE PI; a.2) Decreto publicado com valor divergente da prestação de contas: constatou-se que o valor do Decreto nº 03 diverge entre as publicações no DOM (R\$ 169.000,00) e do informado no sistema SAGRES (R\$ 174.000,00) desta Corte de Contas. b) Ingresso extemporâneo da Prestação de Contas mensal dos meses de janeiro (média de atraso de 91 dias); fevereiro (89 dias); março (87 dias); abril (72 dias); maio (56 dias); junho (40 dias); julho (25 dias) e novembro com média de atraso de 01 dia (pç. 32, fl. 3, item 2.2) – ocorrência parcialmente sanada; c) Inexpressiva arrecadação da receita tributária (reincidência) – ocorrência parcialmente sanada: constatou-se que houve uma inexpressiva arrecadação da Receita Tributária, uma vez que o percentual de 3,27% da Receita Tributária em relação a Receita Efetiva demonstra que não houve incremento ao longo dos 4 últimos exercício. (pç. 32, fl. 4, item 2.3); d) Gastos com os profissionais do magistério abaixo do percentual mínimo legal: constatou-se que o município aplicou, no exercício, na remuneração dos profissionais do magistério, na educação básica, o montante de R\$ 1.557.952,20, representando 53,76% dos recursos recebidos pelo FUNDEB, descumprindo o art. 60, § 5º do ADCT e art. 22, da Lei Federal n.º 11.494/07; e) Despesas de pessoal classificadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros: constatou-se que despesas com pagamento de remunerações por serviços prestados continuamente (médicos e odontólogos), no valor de R\$ 46.195,00, foram indevidamente classificadas como Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física (33.90.36), os quais deveriam ter sido classificados no elemento despesa 31.90.11 - vencimentos e vantagens fixas (pç. 32, fl.6. item 2.5); f) Indicador Negativo do FUNDEB: O indicador “Máximo de 5% não aplicado no exercício”, apresenta valor negativo (- 1,99), indicando que o ente pode possuir Restos a Pagar Inscritos no Exercício Sem Disponibilidade Financeira de Recursos do FUNDEB e/ou Despesas Custeadas com Superávit Financeiro do Exercício Anterior do FUNDEB não informados corretamente nas prestações de contas enviadas a este Tribunal; g) IEGM - Índice de efetividade da gestão municipal: Os indicadores i-Amb, i-Cidade, e i-Educ regrediram em relação aos exercícios de 2016 e 2017, demonstrando necessidade de melhoria na gestão dos respectivos setores, classificados na Faixa de Resultado "Baixo Nível de Adequação (C)"; h) Distorção Idade/Série – ocorrência parcialmente sanada: constatou-se que o município de Wall Ferraz, no exercício de 2018, apresentou o percentual, nos anos iniciais, de 20,1% e, nos anos finais, o percentual de crianças em séries incompatíveis com a idade foi de 28,0% (pç. 32, fl. 9, item 2.8); i) Inconsistência na Demonstração da Dívida Flutuante: constatou-se que o saldo de Restos a Pagar para o exercício seguinte, R\$ 1.550.613,75 diverge do registrado no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa, R\$ 1.545.052,36 (pç. 32, fl. 9, item 2.9); j) Avaliação do Portal da Transparência: a Prefeitura de Wall Ferraz obteve, na avaliação do seu portal, nota 56,15%, enquadrando-se na faixa de resultado mediano, sendo constatado as seguintes inconsistências (pç. 32, fl. 11, item 2.11): j.1) Receita: Inexistência de informações atualizadas, inexistência de histórico das informações; j.2) Despesa: Não existem informações atualizadas (tempo real) e histórico das informações dos últimos 3 anos; j.3) Recursos Humanos: Não contem as informações essenciais e recomendadas; j.4) Licitações, Dispensas, Inexigibilidades e Atas de Adesão: Não apresenta as informações solicitadas e recomendadas; j.5) Contratos: Não apresenta as informações recomendadas; j.6) Serviço Eletrônico de Informações ao Cidadão (e-SIC): Ausência instrumento normativo local que regulamente a LAI, rol das informações que

tenham sido desclassificadas nos últimos 12 meses e de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura, não contem rol de documentos classificados em grau de sigilo; j.7) Instrumentos da Gestão Fiscal e do planejamento: Não contem as informações essenciais e obrigatórias; j.8) Relatórios referentes à Transparência da Gestão Fiscal: Não atende aos itens essenciais e obrigatórios; j.9) Boas práticas: Não atende aos itens recomendados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 34), a sustentação oral da advogada, Dr.^a Débora Nunes Martins – OAB PI nº 5.383 e a manifestação verbal do Contador, Valmir Barbosa de Araújo CRC nº - PI 3553/O-8 - que se reportaram sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em Emitir Parecer Prévio de Aprovação, com Ressalvas, das contas de governo do Município de Wall Ferraz, relativas ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. Danilo Araújo Nunes Martins - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Expedir Recomendação ao responsável para que empreenda esforços no sentido de: a) Otimizar a arrecadação da receita própria do município; b) Aplicar o mínimo de 60% dos recursos do FUNDEB com os profissionais do magistério, em atendimento ao art. 60, § 5º do ADCT e art. 22 da Lei nº 11.494/07; c) Promover o crescimento do município em todas as áreas, de forma a atingir no mínimo a nota B (efetiva) em todos os indicadores e, conseqüentemente, aprimorar as políticas públicas; d) Aprimorar a política educacional para implementar as diretrizes do Programa Nacional de Educação – PNE; e) Observar, na íntegra, as disposições da Instrução Normativa TCE nº 01/18, para adequar-se às determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei de Acesso à Informação.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 013, de 5 de maio de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/007353/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANA LÚCIA LUSTOSA DA COSTA FERREIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 168/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Ana Lúcia Lustosa da Costa Ferreira, CPF nº 065.810.803-49, RG nº 147.462-PI, matrícula nº 0832774, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2003/2020 – PIAUIPREV (fl.255, peça 1), publicado no DOE nº 240 de 21 de dezembro de 2020, (fl.257, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 2.627,38, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento– LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, acrescentada pelo Art. 10,anexo IX, da Lei nº 7.081/17, c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16.	1.731,80
b) Gratificação Adicional – Art. 65 da LC nº 13/94.	50,40
c) Vantagem Pessoal – Decisão Judicial	845,18
PROVENTOS A ATRIBUIR	2.627,38

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/004352/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): JOSÉ WAGNER BRAZIL ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM-DER-PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 169/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida ao servidor JOSÉ WAGNER BRAZIL ARAÚJO, CPF nº 096.107.663-15, RG nº 512.562-SPP-PI, matrícula nº 026388-5, Ocupante do Grupo Nível Superior, Analista Aréa Fim no cargo de Técnico em Administração, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem-DER-PI –, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 04), com o parecer ministerial (Peça nº 05), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3.390/2019 – PIAUIPREV (fl. 158, peça 1) datada de 28 de novembro de 2019, publicado no DOE nº 242 de 20 de dezembro de 2019, (fl.162, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 10.623,10, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16);	8.185,06
b) VPNI - (Lei 6.846/16 art. 20 da Lei nº 6.846/16);	1.625,10
c) VPNI – Gratificação Incorporação DAS – (art.56 da LC nº 13/94);	330,00
d) Gratificação Adicional- (ART.22 DA Lei nº 6.846/16).	842,85
Proventos a Atribuir	10.623,10

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/000533/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA LUCIMAR RODRIGUES.

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE PIRIPIRI/PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

DECISÃO Nº 170/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição EC nº 41/03), concedida a servidora Maria Lucimar Rodrigues, CPF nº 264.899.882-91, ocupante do cargo de Professora

40 horas, classe A, matrícula nº 5348-1 da Secretaria Municipal de Educação de Piri-pri - PI, com arrimo nos Art. 6º, e 7º da EC nº 41/03 c/c art. 2º da ECnº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 99/2020, (fl.58, peça 1), publicado no Diário Oficial dos Municípios, edição nº IVCLXXVII de 15 de outubro de 2020, (fl.59, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 4.148,83, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento - Lei Municipal nº 432/03, c/c Lei Municipal nº 920/2020.	3.607,67
b) Adicional por Tempo de Serviço – art.47 da Lei Municipal nº 432/03	541,15
PROVENTOS A ATRIBUIR	4.148,83

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/004077/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA ANE MOREIRA DE OLIVEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ-PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 171/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria Ane Moreira de Oliveira, CPF nº 138.879.043-20, RG nº 230.438- PI na carreira/cargo efetivo de Analista Judiciário/Analista Judicial, Nível 6 A, Ref. I, matrícula nº 1023306, do quadro de pessoal do Poder Judiciário da Comarca de Teresina-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 05), com o parecer ministerial (Peça nº 06), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 3021/2019 - PJPI/TJPI/SEAD, de 10 de outubro de 2019, homologada pela Portaria nº 3021/2019 de 11 de novembro de 2019. O Ato Concessório foi publicado no Diário de Justiça do Estado do Piauí de nº 8773, em 14 de outubro de 19 (fls. 149, peça 3). A Portaria homologatória foi publicada no D.O.E de nº 231 de 05 de dezembro de 2019 (fls.154, peça 3), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 13.175,12, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Subsídio Lei nº 6.375/13 c/c a Lei nº 7.202/19	13.175, 12
PROVENTOS A ATRIBUIR	13.175,12

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 8 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/007440/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): MARIA DO ROSÁRIO DO NASCIMENTO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MURICI DOS PORTELAS-PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLINIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 172/2021 – GLN

PROCESSO: TC Nº 005510/2018

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 47/05), concedida à servidora Maria do Rosário do Nascimento, CPF nº 565.328.733-49, no cargo de Professor(a), Matrícula nº 200-1, da Secretaria Municipal de Educação de Murici dos Portelas-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 017/2020 datada de 23 de março de 2020 (fl. 37/38, peça 1), publicado no DOM Edição nº IVXXXIX de 26 de março de 2020 (fls. 39, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 5.076,22, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento – art. 1º da Lei Municipal 177/17	3.904,78
b) Regência– art. 72 da Lei Municipal nº 93/10	390,48
c) Adicional por Tempo de Serviço – art. 80 da Lei Municipal nº 052/05.	780,96
PROVENTOS A ATRIBUIR	5.076,22

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 9 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons.Luciano Nunes Santos
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): ANTÔNIA BARROS DE PAIVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 201/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais, concedida à servidora Antônia Barros de Paiva, CPF nº 098.888.103-91, RG nº 250.118-SSP-PI, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Médio no cargo de Técnico em Enfermagem, Classe III, Padrão B, matrícula nº 0192805, CPF nº 098.888.103-91 do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, em Teresina-PI, com arrimo no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal de 1988, c/c o art. 6º-A, da EC nº 41/2003, com redação dada pela EC nº 70/12.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 06), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 628/2018 – Piauí Previdência (Peça 01), publicada no DOE nº 41, de 02/03/2018, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 2.199,28 (Dois mil, cento e noventa e nove reais e vinte e oito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art.18 da Lei 6.201/12 c/c Art.1º Lei nº 6.933/16	R\$2.089,56
VPNI - Lei nº 6.201/12	Arts. 25 e 26 da Lei nº 6.201/12	R\$ 109,72
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$2.199,28

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 09 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/007738/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA MARIA OLEGÁRIO DE ALMEIDA

INTERESSADO: JOSÉ ERASMO FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 170/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de José Erasmo Filho, CPF nº 352.278.003-59, RG nº 174.338-PI, na qualidade de companheiro da Sra. Maria Olegário de Almeida, CPF nº 217.656.263-15, RG nº 425.373-PI, falecida em 23/09/19 (certidão de óbito à fl. 1.29) 6, ocupante do Cargo de Zelador - Agente Operacional de Serviço, padrão “D”, classe I, matrícula nº 0582042, da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03 c/c o art. 128, VII, “b”, “6”, da LC nº 13/94, com a redação da Lei estadual nº 6.743/2015. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 40, em 02/03/2020 (fls. 1.189).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 211/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.188), datada de 13/02/2020, com efeitos retroativos a 29/03/19, concessiva de pensão ao esposo com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 896,37) e b) Complemento Constitucional (R\$ 101,63 – art. 7º, VII da CF/88), resultando no total de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86,

III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007680/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO FRANCISCO DE CARVALHO DANTAS

INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO DE CARVALHO DANTAS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 173/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria da Conceição de Carvalho Dantas, CPF nº 851.569.733-53, RG nº 1.950.130-PI, na condição de cônjuge devido ao falecimento, em 21/09/2018, do servidor Francisco de Carvalho Dantas, CPF nº 077.877.313-20, RG nº 67.905-PI, Agente Operacional de Serviço, padrão “E”, classe I, matrícula nº 0083704, da Secretaria de Trabalho e Empreendedorismo do Estado do Piauí, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 46, em 10/03/2020 (fls. 1.141).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 2666/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 1.144), datada de 04/11/2019, com efeitos

retroativos a 21/09/18, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos Proporcionais (R\$ 923,18 – LC 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Complemento Constitucional (R\$ 30,82 – art. 7º, VII da CF/88), totalizando o valor mensal de R\$ 954,00 (Novecentos e cinquenta e quatro reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/008620/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO ADELMAR MARQUES MARINHO

INTERESSADA: MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO GRAÇA FIGUEIRÊDO MARQUES MARINHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 174/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria do Perpétuo Socorro Graça Figueirêdo Marques Marinho, CPF nº 674.358.903-91, RG nº 60.050-PI, esposa do servidor falecido (art. 123, I da Lei Complementar Estadual nº 13/94), Sr. Ademar Marques Marinho, CPF nº 004.581.203-91, RG nº 39.390-PI, falecido em 26/11/18 (certidão de óbito à fl. 1.9), Procurador, matrícula nº 1234, do Ministério Público do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 227, em 29/11/19 (fls. 1.106).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 3.142/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.105), datada de 26/11/2019, com efeitos retroativos a 26/11/18, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 30.471,10), resultando no total de R\$ 30.471,10. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 ($\{R\$ 30.471,10 - R\$ 5.645,80 * 70\% \} + R\$ 5.645,80$), resultou no benefício de R\$ 23.023,51 (vinte e três mil e vinte e três reais e cinquenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/017996/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ELENICE MARIA RIBEIRO MACEDO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PADRE MARCOS - PI

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 175/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Elenice Maria Ribeiro Macedo, CPF nº 454.055.303-87,

Matrícula nº 1731, ocupante do cargo de Professor 40h, Classe - SL, Nível - VII, do Quadro de Pessoal de Padre Marcos - PI, concedida com base no artigo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c § 5º do Art. 40 da CF/88 e Lei Municipal nº 566/17 emitido pelo Fundo de Previdência Social do Município de Padre Marcos - PI.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 04/2018 – PIAUÍPREV, de 01 de junho de 2018 (Peça 1, fls. 10), publicada no Diário Oficial dos Municípios de 04 de julho de 2018 concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: salário - base (R\$ 2.455,35 - art. 23, § 1º e 29 da Lei nº 5.66/2017); Gratificação - nível VII - 30% (R\$ 847,09 - Art. 47 - I e art. 52 da Lei 05/09); Gratificação gradual - 15% (R\$ 368,30 - art. 48 e art. 52 da Lei nº 05/09), totalizando o valor mensal de R\$ 3.670,74 (três mil e seiscentos e setenta reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007601/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO SEGURADO JOSÉ RIBAMAR BATISTA

INTERESSADA: MARIA LIDIA MOREIRA BATISTA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 176/2021 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria Lidia Moreira Batista, CPF nº 853.061.933-15, esposa do servidor falecido (art. 68, I da Lei Estadual nº 5.378/04 – documento à fl. 1.5), José Ribamar Batista, CPF nº 161.166.403-97, RG nº 10.1013-PMPI, falecido em 15/11/18 (certidão de óbito à fl. 1.6) outrora ocupante do Cargo/Patente de 1º Sargento da Polícia Militar do Estado do Piauí, matrícula nº 0319082, com fundamento na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado de nº nº 87, em 14/05/2020 (fl. 1.63).

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 267/2019 – PIAUÍ PREV, datada de 14 de fevereiro de 2019 (Peça 1, fls.160), concessiva de pensão por morte a esposa do segurado com efeitos retroativos a 15 de janeiro de 2018, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio (R\$ 4.094,47 – anexo único da Lei nº 6.173/12 c/c o art. 2º, anexo II da Lei nº 7.081/17 c/c a Lei nº 6.933/16) e b) Curso de Formação de Sargento (R\$ 77,51 – art. 55, II da LC nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12), perfazendo R\$ 4.171,98 (quatro mil e cento e setenta e um reais e noventa e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/011399/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DA SEGURADA EMILIA MENDES FEITOSA

INTERESSADO: JOSE RIBAMAR DA SILVA FEITOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 177/2021 – GKB

PROCESSO TC/007702/2020

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Jose Ribamar da Silva Feitosa, CPF Nº 182.021.873-20, RG nº 85332-PI, por si, na condição de esposo, devido o falecimento da ex-segurada, a Sra. Emilia Mendes Feitosa, CPF nº 182.022.763-49, RG nº 226.526-PI, falecida em 26/06/18 (certidão de óbito à fl. 1.6), outrora ocupante do Cargo de Professor 40 horas, Padrão IV, Classe B, matrícula nº 0740225, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com fulcro na Lei Complementar nº 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei nº 8.213/1991, Art. 40, § 7º I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 153, de 14/08/19.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito do requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1302/2019 – PIAUÍ PREV (fls. 1.98), datada de 14/06/19, com efeitos retroativos a 26/06/18, concessiva de pensão ao esposo com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.062,49 – LC nº 71/06 c/c a Lei 5.589/06, c/c o art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI nº Processo nº 2018.0001.002190-1), c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16), b) VPNI – Gratificação Incorporada (R\$ 48,00 – art. 56 da LC nº 13/94) e c) Gratificação Adicional (R\$ 162,03 - art. 127 da LC nº 71/06), totalizando o valor mensal de R\$ 3.272,52 (três mil e duzentos e setenta e dois reais e cinquenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO DAVI PEREIRA FEITOSA

INTERESSADA: MARIA DO ROSÁRIO CARDOSO FEITOSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 178/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria do Rosário Cardoso Feitosa, CPF nº 067.038.013-04, RG nº 139.161- PI, esposa do servidor falecido (art. 123, I da Lei Complementar Estadual nº 13/94 – documento à fl. 1.4), Sr. Davi Pereira Feitosa, CPF nº 225.477.894-34, RG nº 210.946-PI, falecido em 25/05/18 (certidão de óbito à fl. 1.6), outrora ocupante do Cargo de Consultor Legislativo, PL-CL-O, matrícula nº 746, da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A publicação ocorreu no Diário Oficial do Estado do Piauí de nº 46, em 10/03/2020 (fls. 1.76).

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 2652/19 – PIAUÍ PREV (fls. 1.75), datada de 03/09/2019, com efeitos retroativos a 25/05/18, concessiva de pensão a esposa com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 6.014,72 – Lei nº 6.468/13), perfazendo R\$ 6.014,72. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 ($\{R\$ 6.014,72 - R\$ 5.645,80 * 70\% \} + R\$ 5.645,80$), resultou no benefício mensal de R\$ 5.904,04 (cinco mil e novecentos e quatro reais e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 02 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/009107/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO RAIMUNDO VIEIRA DE ARAÚJO

INTERESSADA: MARIA DA PAZ LUZ DE SOUSA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 179/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Maria da Paz Luz de Sousa Araujo, CPF nº 159.986.223-91, em razão do falecimento de seu esposo, Raimundo Vieira de Araújo, CPF nº 227.449.753-20, servidor ativo do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, padrão “E”, matrícula nº 026001-X, de conformidade com o art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC nº 13/94, art. 42, §1º do ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º da Lei nº 16.450/16, art. 52, §1º, §2º da EC nº 54/2019, ocorrido em 08.01.2020 (certidão de óbito às fls.1.10). Ato concessório publicado no Diário Oficial do Estado nº 134, de 21/07/2019.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 1.247/2020 – PIAUÍ PREV (Peça 1, fls. 62), datada de 23/06/2020, concessiva de pensão por morte do esposo, com efeitos retroativos a 08/01/2020, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.712,10) - LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e b) Gratificação Adicional (R\$35,97) – art. 65 da LC nº 13/94. TOTAL R\$ 1.748,07. O cálculo do valor do benefício para rateio das cotas foi: a) Valor da Cota Familiar - equivalente a 50% do valor da Média Aritmética (R\$ 1.042,70 X 50% = R\$ 521,35) e b) Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 104,27), com valor total da pensão R\$ 625,62 (seiscentos e vinte e cinco reais e sessenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/004253/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ANA FERREIRA DE CARVALHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 186/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Ana Ferreira de Carvalho, CPF nº 342.345.863-15, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão D, matrícula nº 076802-2, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3.154/2019 – PIAUÍ PREV, de 06 de novembro de 2019 (Peça 1, fls. 95), publicada no Diário Oficial do Estado nº 242, em 20 de dezembro de 2019 (Peça 1, fls. 99), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (Decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.170,01); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 28,92), totalizando o valor de R\$ 1.198,93 (mil e cento e noventa e oito reais e noventa e três centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002509/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ROSEMARY DOS SANTOS MACIEL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 187/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Rosemary dos Santos Maciel, CPF nº 337.452.503-20, matrícula nº 0716219, no cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 1.199/2020, de 16/06/2020 (Peça 1, fls. 126), publicada no Diário do Estado do Piauí nº 113, de 22 de junho de 2020 (Peça 1, fls. 128) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento - R\$ 3.690,36 (LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da lei nº 7.131/18 – (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16); e b) Gratificação Adicional- R\$ 55,57 (art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a quantia de R\$ 3.745,93 (quatro mil e cento e quarenta e sete reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/004490/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ZENAIDE DE SOUSA LUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 192/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Zenaide de Sousa Luz, CPF nº 220.232.833-53, ocupante do cargo de AGENTE TÉCNICO DE SERVIÇOS, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0572713, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 218/2021 – PIAUÍ PREV, 16 de fevereiro de 2021 (Peça 1, fls. 122), publicada no Diário Oficial do Estado nº 35, datado de 19/02/2021 (Peça 1, fls. 125), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento de R\$ 1.856,91 [ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16] e b) GRATIFICAÇÃO ADICIONAL de R\$ 43,56 (ART. 65 DA LC Nº 13/94), totalizando os proventos no valor de R\$ 1.900,47 (mil e novecentos reais e quarenta e sete centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009527/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: NEHEMIAS LIMA VIEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 193/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Nehemias Lima Vieira, CPF nº 097.238.543-68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0615820, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 0533/2021 – PIAUÍ PREV, de 06 de maio de 2021 (Peça 1, fls. 125), publicada no Diário Oficial do Estado nº 107, em 26 de maio de 2021 (Peça 1, fls. 121), concessiva de aposentadoria a requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 – R\$ 1.856,91); Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 50,51), totalizando o valor de R\$ 1.907,42 (mil e novecentos e sete reais e quarenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/007356/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOÃO LUIZ DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor João Luiz da Rocha, CPF nº 051.843.123-15, RG nº 101678 - PI, ocupante do cargo de Médico, Ambulatorial, 20h/semanais Classe III, Padrão “E”, Matrícula nº 0446289, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com base no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a consonância as informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peças 3 e 21), com o Parecer Ministerial (Peça 4 e 22), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2.025/2020 – PIAUIPREV, de 28 de dezembro de 2020 (Peça 1, fls. 124), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 245, de 30/12/2020 (Peça 1, fls. 126), concessiva de aposentadoria ao interessado, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 11.982,73 – LC nº 90/07, acrescentada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 7.017/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional – (R\$ 45,02 – art.65 da LC nº 13/94), perfazendo R\$ 12.027,75 (doze mil e vinte e sete reais e setenta e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/003573/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ELPÍDIO CRONEMBERGER JUNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Elpídio Cronemberger Junior, CPF nº 138.618.673-20, RG nº 296061-SSP-PI, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe "SE", Nível I, matrícula nº 1709844, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 c/c art. 6º-A da EC nº 41/03, acrescentado pela EC nº 70/12.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 3092/2019 – PIAUÍ PREV, de 05 de novembro de 2019 (Peça 1, fls. 97), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí edição nº 220, em 20 de novembro de 2019 (Peça 1, fls. 101) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.297,74 – De acordo com art.1º da Lei 10.887/04), totalizando a quantia de R\$ 3.279,79 (três mil e duzentos e setenta e nove reais e setenta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/015153/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DO SEGURADO MANOEL SOCORRO DE ARAÚJO LEAL

INTERESSADA: MARIA DA CRUZ FERREIRA LEAL

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/2021 – GKB.

Trata-se de Pensão por Morte em favor de Maria da Cruz Ferreira Leal, CPF nº 338.375.033-72, RG nº 801.679-SSP-PI, na condição de viúva do servidor Manoel Socorro de Araújo Leal, CPF nº 035.911.313-34, RG nº 42.495-SSP-PI, servidor inativo da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, nível "A", classe Especial, cujo óbito ocorreu em 15/02/2019, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nos 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. Ato publicado no Diário Oficial nº 118, de 26/06/2019 (Peça 1, fls. 135). A portaria foi publicada no Diário Oficial nº 96, de 23/05/19, às fls. 2.127.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 887/19 – PIAUÍ PREV (fls. 2.124), datada de 14/05/19, com efeitos retroativos a 15/02/19, concessiva de pensão a esposa, com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Proventos (R\$ 5.359,39 – Lei nº 6.410/13 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI - Gratificação de Incremento de Arrecadação (R\$ 1.800,00 – Art. 28 da LC nº 62/05 c/c art.1º, II, "a" da lei nº 5.543/06, acrescentado pela nº 5.824/08), resultando no total de R\$ 7.159,39. Com o desconto previdenciário previsto no art. 40, § 7º da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, {(R\$7.159,39 – 5.839,45 * 70%) + R\$ 5.839,45= 6.763,41}, resultou no benefício de R\$ 6.763,41 (seis mil e setecentos e sessenta e três reais e quarenta e um centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, "b" da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/004149/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: FRANCISCO DOS SANTOS ABREU

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 197/2021 - GKB

Trata o presente processo de Ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição EC nº 47/05, concedida ao servidor Francisco dos Santos Abreu, CPF nº 287.002.363-49, RG nº 296772-PI, ocupante do cargo de Assistente Legislativo, PL-AL-J, matrícula nº 0620, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que o interessado atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Mesa nº 468/2017 de 17 de novembro de 2017 (Peça 1, fls. 56), publicado no Diário da Assembleia nº 208, de 09/11/2017 (Peça 1, fls. 62), concessivo de aposentadoria ao requerente com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 988,49- Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 1.018,50 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 643,20 – art. 25 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13), totalizando a quantia de R\$ 2.650,19 (dois mil, seiscentos e cinquenta reais e dezenove centavos), homologado pela Portaria nº 2.388/17 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 06 de março de 2018 (Peça 1, fls. 60), publicado no Diário Oficial do Estado de 15, em 22/01/18 (Peça 1, fls. 61), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/002222/2019

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: FRANCISCO EDVALDO SANTOS SOUZA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 198/2021 - GKB

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Francisco Edvaldo Santos Souza, CPF nº 273.938.283-91, RG nº 1014008930, matrícula nº 0140040, patente de 3º.Sargento, lotado no 2BPM/PARNAIBA do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da Informação da Divisão Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 03), com o Parecer do Ministério Público de Contas (Peças 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal o Ato de Inativação, de 11 de setembro de 2018 (Peça 1, fls. 103), publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 170, de 11/09/2018 (Peça 1, fls. 104), que resolve transferir a pedido o requerente para reserva remunerada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Subsídio no valor de R\$ 3.634,44 (anexo único da Lei nº 6.173/12 acrescentado pelo art. 1º, I, II da Lei nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI-Gratificação por curso de Polícia Militar - no valor de R\$ 47,74 (art. 55, II da Lei Complementar nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12); Totalizando a quantia de R\$ 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso III, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/004004/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADA: ROSA ALVES DA CUNHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 199/2021 - GKB

Trata o presente processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais de interesse da servidora Rosa Alves da Cunha, CPF nº 305.749.863-91, RG nº 732246-PI, matrícula nº 059483-X, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “A”, Nível “III”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com os Pareceres Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria nº 2357/2019, de 20/09/2019 (Peça 1, fls. 194), publicada no Diário do Estado do Piauí nº 273, de 13 de dezembro de 2019 (Peça 1, fls. 198) concessiva de aposentadoria a interessada, com proventos compostos das seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 2.996,99 – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16) e b) Gratificação Adicional (R\$ 76,30 – art. 127 da LC nº 71/06), totalizando a valor mensal de R\$ 3.073,29 (três mil e setenta e três reais e vinte e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(assinatura digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009786/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 188/2021 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Abel Francisco de Oliveira Junior, Prefeito do Município de Curral Novo do Piauí, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas

pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (peça 03), emitido às 04:42h do dia 07/06/2021 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o gestor da P.M. de Curral Novo do Piauí não havia entregue a documentação referente ao sistema Documentação Web – mês junho/2020.

Além disso, em consulta à lista atualizada emitida pela DFAM às 04:42h do dia 09/06/2021, verificou-se que a situação do ente jurisdicionado permanece como inadimplente.

Diante essas informações, conclui-se que o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí/PI, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí, Sr. Abel Francisco de Oliveira Junior, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009782/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIDADE DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: ANTONIEL DE SOUSA SILVA - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 189/2021 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Antoniel de Sousa Silva, Prefeito do Município de Caridade do Piauí, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência,

de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (peça 03), emitido às 04:42h do dia 07/06/2021 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o gestor da P.M. de Caridade do Piauí não havia entregue a documentação referente ao sistema Documentação Web – meses de maio, junho e dezembro do exercício 2020.

Além disso, em consulta à lista atualizada emitida pela DFAM às 04:42h do dia 09/06/2021, verificou-se que a situação do ente jurisdicionado permanece como inadimplente.

Diante essas informações, conclui-se que o requisito concernente ao perigo da demora resta caracterizado, uma vez que a inadimplência na prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

III. DECISÃO

Decido, inicialmente, acatando sugestão do setor técnico desta Corte de Contas, pela concessão de medida cautelar determinando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí/PI, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações que compõem a

prestação de contas relativas ao exercício 2020, apontados no expediente elaborado pela divisão técnica, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009;

DETERMINO a notificação do gestor da Prefeitura Municipal de Caridade do Piauí, Sr. Antoniel de Sousa Silva, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo regimental.

DETERMINO, outrossim, que sejam oficiadas as instituições bancárias responsáveis pelo bloqueio.

Publique-se. Cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC/009788/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOSÉ DE FREITAS, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: ROGER COQUEIRO LINHARES - PREFEITO

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 190/2021 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Roger Coqueiro Linhares, Prefeito do Município de José de Freitas, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a

prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que

regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (peça 03), emitido às 04:42h do dia 07/06/2021 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o gestor da P.M. de José de Freitas não havia entregue a documentação referente ao sistema Documentação Web – mês dezembro/2020.

Contudo, em consulta à lista atualizada emitida às 04:42h do dia 09/06/2021, verificou-se que a situação do ente jurisdicionado já foi regularizada, inclusive com pedido de desbloqueio das contas formulado pela DFAM à Presidência desta Corte (Memorando nº 044/2021- DFAM).

Desse modo, não obstante seja inegável o atraso na entrega de prestação de contas, não se vislumbra, no presente caso, o requisito do perigo da demora. Isto posto, não se revela cabível, neste momento, a concessão da medida cautelar requerida.

III. DECISÃO

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida cautelar de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de José de Freitas, tendo em vista a informação atualizada da DFAM que atestou a adimplência do referido ente.

Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria das Sessões para as providências cabíveis, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO TC/009797/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE BOM PRINCÍPIO DO PIAUÍ, REF. EXERCÍCIO DE 2020.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL - DFAM.

REPRESENTADO: JACINTO COSTA MORAES – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 191/2021 - GKB

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars proposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, em face do Sr. Jacinto Costa Moraes, Presidente da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, com fulcro no art. 235, inciso VI, da Res. TCE/PI Nº 13/11 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Piauí), incluído pela Res. TCE/PI Nº 20/19.

Com efeito, a DFAM requer o imediato bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias do ente jurisdicionado, com base no art. 86, inciso V, da Lei Nº 5.888/09, em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

(...) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, que tem amparo legal na Lei n. 5.888/2009 – Lei Orgânica do TCE/PI, in verbis:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. – grifos nossos.

Ademais, tal medida encontra previsão na Resolução TCE nº 27/19, desta Corte de Contas, que regulamenta o procedimento do bloqueio das movimentações financeiras das contas bancárias dos

órgãos, entidades, pessoas e fundos sujeitos à jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Piauí.

Ultrapassada a questão, é certo que para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do periculum in mora (traduzido na situação de perigo da questão) e do fumus boni juris (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Nesse sentido, destaca-se que, de acordo com o Indicativo de bloqueio por inadimplência (peça 03), emitido às 04:42h do dia 07/06/2021 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, o gestor da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí não havia entregue a documentação referente ao sistema Documentação Web – meses setembro e dezembro do exercício 2020.

Contudo, em consulta à lista atualizada emitida às 04:41h do dia 09/06/2021, verificou-se que a situação do ente jurisdicionado já foi regularizada, inclusive com pedido de desbloqueio das contas formulado pela DFAM à Presidência desta Corte (Memorando nº 044/2021- DFAM).

Desse modo, não obstante seja inegável o atraso na entrega de prestação de contas, não se vislumbra, no presente caso, o requisito do perigo da demora.

Isto posto, não se revela cabível, neste momento, a concessão da medida cautelar requerida.

III. DECISÃO

Diante do exposto, indefiro o pedido de medida cautelar de bloqueio das contas da Câmara Municipal de Bom Princípio do Piauí, tendo em vista a informação atualizada da DFAM que atestou a adimplência do referido ente.

Encaminhem-se os presentes autos à Secretaria das Sessões para as providências cabíveis, nos termos do art. 3º, §1º, da Resolução TCE/PI nº 27/2019.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

PROCESSO: TC/001973/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA MONTEIRO CARNEIRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO - SETRE

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 175/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 47/05, concedida à servidora LÚCIA DE FÁTIMA PEREIRA MONTEIRO CARNEIRO, matrícula nº 008244-9, ocupante do cargo de Assistente Social, Classe III, Padrão “E”, do quadro de pessoal da SECRETARIA DO TRABALHO E EMPREENDEDORISMO - SETRE do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 2716/2018 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 05/10/2018, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 195, de 17/10/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento (LC nº 38/04, art. 2º da lei nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX da lei nº 7.081/17 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) VPNI - Gratificação Incorporada-DAS (art. 56 da LC nº 13/94) e c) Gratificação Adicional (art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 04 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006227/2021

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO: ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 183/2021 – GWA

Trata o presente processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, do Sr. ANTÔNIO FRANCISCO VIEIRA DA CRUZ, matrícula nº 014078-3, na patente de 3º Sargento, Matrícula nº 015101-7, lotado no 18º BPM da Polícia Militar do Estado do Piauí, da Polícia Militar do Estado do Piauí, art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL o ato governamental datado de 22/02/2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 37, de 23/02/2021, concessivo do benefício da Transferência para Reserva Remunerada ao interessado, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso III, do Regimento Interno, com proventos mensais calculados da seguinte forma: a) Subsídio no valor (anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16) e b) VPNI – gratificação por curso de polícia militar (art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria N. de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/006224/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE COM PROVENTOS PROPORCIONAIS AO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: ELIUZA JACOBINA DOS REIS

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ/PREVIDÊNCIA

RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 184/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, concedida à servidora ELIUZA JACOBINA DOS REIS, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “I”, padrão “B”, matrícula nº 084996-X, do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 40, § 1º, III, “b” da CRFB/88 com redação dada pela EC nº 41/2003.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0208/2021, de 02/03/2021, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 42, de 02/03/2021, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) De acordo com o art. 1º da Lei nº 10.887/04 e art. 62 da O.N. nº 02/09.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/004408/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ZILNEIDE ALÍPIA LUSTOSA TORRES

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 187/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Zilneide Alípia Lustosa Torres, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão C, matrícula nº 0784826, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), com fundamento no artigo 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.390/2020-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 20/07/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 138, de 27/07/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento (art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei nº 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional de (art. 65 da LC nº 13/94).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 07 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/007351/2021

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: DEUSELENA ALVES DA SILVA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 188/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora DEUSELENA ALVES DA SILVA, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0366986, do quadro de pessoal da Secretária da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1607/2020-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 03/12/2020, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 234, de 11/12/2020, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento com fulcro na LC 38/04, Lei 6.560/14, alterada pelo art.10, anexo IX da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º lei nº 6.933/16 e Gratificação Adicional fundamentada no art.65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
 Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/013381/2020

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: MYRNA AMÉLIA LOBÃO TEIXEIRA DE ABREU LIMA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO CENTRO DE PESQUISAS ECONÔMICAS E SOCIAIS DO ESTADO DO PIAUÍ - CEPRO
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 189/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MYRNA AMÉLIA LOBÃO TEIXEIRA DE ABREU LIMA, ocupante do cargo de Analista Pesquisador, Classe III, Padrão “D”, Matrícula nº 0057355, do quadro de pessoal da Fundação Centro de Pesquisas Econômicas e Sociais do Estado do Piauí - CEPRO, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.196/2019-PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 18/07/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 147, de 06/08/2019, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: Vencimento com fulcro no art. 15 da Lei nº 6.471/13 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16 e Gratificação Adicional com fulcro no Art. 65 da LC nº 13/94.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
 Cons.ª Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/001835/2021

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE
 INTERESSADO: ANTÔNIO ALVES DA SILVA
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO Nº 190/2021 - GWA

Trata o presente processo de Pensão por Morte requerida por ANTÔNIO ALVES DA SILVA, na condição de cônjuge da Sra. Raimunda Alves Frazão, outrora servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, no cargo de Professor(a) 40h, Nível II, Classe “B”, matrícula nº 055076-X, cujo óbito ocorreu em 25.07.2020 (certidão à fl. 17, peça nº 01).

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, DECIDO, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que o requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, julgar legal a Portaria GP nº 1969/2020 / PIAUÍ PREV, de 09 de dezembro de 2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí - DOE nº 010, de 15 de janeiro de 2021, concessiva do benefício de pensão por morte ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal fundamentado na Lei nº 7.132/18 e Gratificação Adicional com fulcro no art. 127 da LC nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/005721/2018

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS
 INTERESSADA: MARIA ROSANGELA NASCIMENTO AMORIM
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ/PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONS.^a WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA.
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO Nº 191/2021 – GWA

Trata-se de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA ROSANGELA NASCIMENTO AMORIM, ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe “B”, Nível “III”, matrícula nº 075269-0, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 310/2018, de 07/02/2018, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E nº 33, de 22/02/2018, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, em conformidade com a LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 3º, anexo IV da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16; b) Vantagens Remuneratória, com arrimo na Lei Complementar nº 33/03; c) Gratificação Adicional, com fulcro no art. 127 da Lei Complementar nº 71/06.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/007788/2019

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: JOSUÉ ALVES DE SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATORA: WALTÂNIA MARIA N. DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 174/2021 – GWA

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida ao servidor Josué Alves de Sousa, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe SE, Nível “I”, matrícula nº 067755-8, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí-SESAPI, com fulcro no artigo 6º da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP, peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, DECIDO, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria nº 531/2019 PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 25/03/2019, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE Nº 67, de 09/04/2019, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento – LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18, (conforme decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da lei nº 6.933/16; e b) Gratificação Adicional -art. 127 da LC nº 71/06).

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, 08 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO TC- Nº 014060/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, A PEDIDO

INTERESSADO: BERNARDO CORREIA DA COSTA JÚNIOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 161/21 – GOR

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido, de BERNARDO CORREIA DA COSTA JÚNIOR, CPF nº 337.275.033-00, RG nº 1.051.961.634-PI, 3º Sargento, Lotado no Quartel do Comando Geral, da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, I e art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância das informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL o Ato Concessório (Peça 01), datado de 10 de julho de 2019, concessivo da Transferência para Reserva Remunerada, a pedido, do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 128, de 10/07/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 3.682,18 (três mil, seiscentos e oitenta e dois reais e dezoito centavos).

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Relator

PROCESSO TC- Nº 005995/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: ROGÉRIO SOUSA DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 162/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida ao servidor ROGÉRIO SOUZA DOS SANTOS, CPF nº 022.545.813-68, ocupante do Grupo Nível Funcional Técnico – Nível Médio, cargo de TOPÓGRAFO, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0054984, do quadro de pessoal do DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PIAUÍ - DER, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 267/20 (Peça 01), concessiva da aposentadoria do interessado, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 051, do dia 17/03/2020, com proventos mensais no valor de R\$ 4.728,03 (quatro mil, setecentos e vinte e oito reais e três centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO TC- Nº 010160/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: IZABEL MARIA DE CASTRO TEIXEIRA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDENCIA

RELATOR: CONSELHEIRO OLAVO REBÊLO DE CARVALHO FILHO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 163/21 – GOR

Trata o processo de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora IZABEL MARIA DE CASTRO TEIXEIRA CPF nº 679.233.723-49, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, classe III, Padrão E matrícula nº 0743097, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV único da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), com o Parecer Ministerial (peça 04), DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 1646/19 (Peça 01), concessiva da aposentadoria da interessada, ato publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 156, do dia 20/08/2019, com proventos mensais no valor de R\$ 1.233,45 (mil, duzentos e trinta e três reais e quarenta e cinco centavos), autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro, em Teresina, 09 de junho de 2021.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho
Relator

PROCESSO: TC/009777/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ASSUNÇÃO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO LUIZ NETO – PREFEITO

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO Nº. 201/2021 – GJC

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Ademais, também não houve a prestação das informações relacionadas aos questionários sobre o SIAFIC, solicitadas através do Ofício Circular nº 590/2021-GAB, que estabeleceu prazo até 05 de maio de 2021.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 07/06/2021, às 04:30, com informação acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2020, foi concedida a Medida Cautelar deferindo o pedido de bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí.

Ocorre que, através da lista diária de indicativo de bloqueio gerada pela DFAM no dia 10/06/2021, às 04:42, antes mesmo de efetuado o bloqueio das contas, constatou-se que a Prefeitura Municipal de Assunção do Piauí tornou-se adimplente, razão pela qual não subsiste o motivo ensejador do bloqueio.

Assim, REVOGO a Medida Cautelar de Bloqueio das Contas concedida e determino o ARQUIVAMENTO da presente Representação, em consonância no artigo 402, I, do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista perda superveniente do objeto.

Publique-se e cumpra-se.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

RELATOR

PROCESSO: TC/009789/2021

REPUBLICAR POR ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE GESTORA DO CABEÇALHO DA PEÇA.

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO – EXERCÍCIO 2021.

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM.

REPRESENTADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA DE SÃO FRANCISCO.

RESPONSÁVEL: JOÃO ARILSON DE MESQUITA BEZERRA – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 198/2021 – GJC.

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas municipais em razão da não prestação das informações relacionadas aos questionários sobre o SIAFIC, solicitadas através do Ofício Circular nº 590/2021-GAB, que estabeleceu prazo até 05 de maio de 2021.

Esclarece-se que todos os entes federativos deveriam ter elaborado e divulgado, até dia 05 de maio de 2021, plano de ação evidenciando as atividades e os prazos para adequação de seus SIAFICs aos termos do Decreto Federal nº 10.540/2020, compartilhando estes planos com órgãos de controle interno e externo.

Considerando o pedido da DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 07/06/2021, às 04:30, com informações atualizadas, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Lagoa de São Francisco, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas os documentos e informações relacionadas aos questionários sobre o SIAFIC;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pela DFAM, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do Órgão Ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina - Piauí, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -

PROCESSO: TC/001561/2018 E TC/001604/2018 (PROCESSO APENSADO)

ERRATA REFERENTE AO PROC. TC/001561/2018**Republicação da decisão nº 160/2021, considerando incorreção na indicação do processo apensado e do nome do ex-segurado no cabeçalho da decisão monocrática.**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DO EX-SEGURADO MANOEL DE MELO LOPES PEDROSA

INTERESSADA: MARIA SAMPAIO DOS SANTOS PEDROSA, CPF Nº 077.198.333-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 160/2021-GDC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Maria Sampaio dos Santos Pedrosa, CPF nº 077.198.333-68, RG nº 161.156-PI, por si, na condição de Cônjuge, devido ao falecimento do ex-segurado, o Sr. Manoel de Melo Lopes Pedrosa, CPF nº 007.213.873-49, RG nº 109.899-PI, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, Classe SL, Nível I, 40 horas, ocorrido em 24/07/2013 (certidão de óbito à fl. 1.4), com fulcro na Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro da legalidade do benefício Previdenciário da Pensão, portaria 2.206/2017, publicado no Diário Oficial do Estado nº 237, de 21 de dezembro de 2017 (fls. 58 da peça nº 1 do processo TC/ 001604/2018–Pensão).

Além da pensão acima, há um segundo pedido de Pensão exarada no TC – 001604/2018 apensado ao TC/001561/2018, em que a DFAP e Ministério Público de Contas - MPC chamam atenção para divergência quanto ao número da matrícula exarada na Portaria GP nº 2.207/2017 – Piauí Previdência, onde consta “matrícula nº 048284-6” deveria ser “matrícula nº 032329-2”, esse desacordo foi considerado como uma falha de natureza formal. A referida portaria de concessão nº 2.207/2017 foi publicada também no Diário Oficial do Estado nº 237, de 21 de dezembro de 2017 (fls. 58 da peça nº 1 do processo TC/001604/2018).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 4 deste processo TC/001561/2018) com o parecer ministerial (peça nº 5 do processo), em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL as Portarias GP 2.206/2017 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl. 60, peça 1 do processo TC/001561/2018) e 2.207/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (fl.56, peça 1, processo TC/001604/2018), ambas datadas de 21 de dezembro de 2017, concessivas da pensão à requerente, respectivamente, nos valores de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais) e R\$ 2.466,71 (dois mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e setenta e um centavos), autorizando os seus REGISTROS conforme discriminação abaixo:

PORTARIA GP 2.206/2017/PIAUÍ-PREVIDÊNCIA

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO 5/30	Lei nº6400/2013	358,80
Compl. Salário Mínimo	Art.. 7º Parágrafo VII CF/88	320,00
TOTAL		678,00

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR R\$
Maria Sampaio dos Santos Pedrosa	25.05.1929*	Cônjuge	077.198.333-68	03.09.2013	-	-	678,00

* Foram verificadas 2 (duas) datas de nascimento da beneficiária: uma indicada na carteira de Identidade de 25.05.1928 e outra no Título de Eleitor de 25.05.1929, sendo que na portaria acima consta a data mencionada no Título de Eleitor, conforme fls. 6, peça 1, do processo TC/001561/2018.

PORTARIA GP Nº 2.207/2017/PIAUI/PREVIDÊNCIA

PROCESSO: TC/009155/2019

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	Lei nº6.400/2013	2.152,27
ADIC. TEMPO SERVIÇO	Lei nº4.212/88	218,44
VPNI GRAT. INCORPORADA -DAI 07	Lei compl. 13/94 e CF/888	96,00
TOTAL		R\$2.466,71

BENEFICIÁRIO (S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR R\$
Maria Sampaio dos Santos Pedrosa	25.05.1928	Cônjuge	077.198.333-68	03.09.2013			2.466,71

As Portarias acima retroagem seus efeitos a 03 de setembro de 2013.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

ERRATA REFERENTE AO PROC. TC/009155/2019

Verificou-se equívoco na Decisão Monocrática nº 165/2021-GDC (Peça nº 05), Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 102/2021 (pág. 34) de 07/06/2021. Onde se lê: INTERESSADO: MARCIANO DE PAULA SILVEIRÁ NETO, CPF nº 106.869.403-34, leia-se: INTERESSADO: MARCIANO DE PAULA SILVEIRA NETO, CPF nº 106.869.403-34.

Ante o exposto, desconsidera-se a Decisão Monocrática nº 165/2021 - GDC (peça 05), passando a vigor da seguinte forma:

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO: MARCIANO DE PAULA SILVEIRA NETO, CPF Nº 106.869.403-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 165/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS, concedida ao servidor MARCIANO DE PAULA SILVEIRA NETO, CPF nº 106.869.403-34, matrícula nº 021054-4, ocupante do cargo de Médico, Plantão Presencial 24 horas semanais, Classe “III” Padrão “E” do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí, em 01 de abril de 2019 (fls. 148 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento

Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 342/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 21 de março de 2019 (fls. 145, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 15.884,75 (Quinze mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$15.836,75
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$15.884,75

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 01 de Junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006221/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DE FATIMA SOARES SOBREIRA CARDOSO, CPF Nº 217.932.203-87

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 177/2021-GDC

Tratam os presentes autos da APOSENTADORIA VOLUNTARIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA DE FATIMA SOARES SOBREIRA CARDOSO, CPF nº 217.932.203-87, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0414620, do quadro de pessoal da Secretária da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 52, em 15 de março de 2021 (fls. 123 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0152/2021 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 22 de fevereiro de 2021 (fls. 121, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais no valor de R\$ 1.755,83 (Mil, setecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e três centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERA-DA PELO ART. 10, ANEXOIX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$24,03
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.755,83

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/006738/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA ANDRADE BASTO, CPF nº 353.372.653-34

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 178/2021-GDC

Tratam os presentes autos da APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora CONCEIÇÃO DE MARIA ANDRADE BASTO, CPF nº 353.372.653-34, RG nº 259.62081-PI, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Superior, cargo de Farmacêutico, Classe III, Padrão “D”, matrícula nº 0371220, da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 155, em 18 de agosto de 2020 (fls. 143 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.461/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11 de agosto de 2020 (fls. 141, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais de R\$ 4.948,93 (Quatro mil, novecentos e quarenta e oito reais e noventa e três centavos), conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 18 DA LEI 6.201/12 C/C ART. 1º LEI Nº 6.933/16	R\$4.679,42

Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – LEI Nº 6.201/12	ARTS. 25 E 26 DA LEI Nº 6.201/12	R\$269,51
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 4.948,93

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/009526/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: LOURENÇO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 096.378.503-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 179/2021-GDC

Tratam os presentes autos da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida ao servidor LOURENÇO OLIVEIRA DA SILVA, CPF nº 096.378.503-68, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0068608, do quadro de pessoal da Secretaria da Cultura do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 107, em 26 de maio de 2021 (fls. 132 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos

PROCESSO: TC/006536/2021

de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 00549/2021 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 11 de maio de 2021 (fls. 130, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria ao requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais de R\$ 1.163,25, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16, ALTERADA PELO ART. 10, ANEXO IX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
VPNI – VANTAGEM PESSOAL	ART.20, §2º, DA LC nº 38/04	R\$10,00
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 43,20
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.163,25

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: TANYA CARDOSO DOS SANTOS, CPF Nº 352.819.873- 72

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 180/2021-GDC

Tratam os autos da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora Tanya Cardoso dos Santos, CPF nº 352.819.873- 72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0753041, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 73, em 23 de abril de 2020 (fls. 102 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 640/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 15 de abril de 2020 (fls. 100, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais de R\$ 1.226,25 conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.190,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.226,25

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011460/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA ELDA FIALHO ROCHA, CPF Nº 346.118.004-15

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 181/2021-GDC

Tratam os autos da APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora MARIA ELDA FIALHO ROCHA, CPF nº 346.118.004-15, RG nº 3.105.756 - PI, matrícula nº 0785598 - no cargo de Professora 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 132, em 16 de julho de 2019 (fls. 114 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1120/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 12 de junho de 2019 (fls. 110, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais de R\$ 4.209,84(Quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELOART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.209,84

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004404/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: MARIA DO SOCORRO MENDES SILVA, CPF Nº 349.971.053-68

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 182/2021-GDC

Tratam os autos da APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO com Proventos Integrais, garantida a paridade, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO MENDES SILVA, CPF nº 349.971.053-68, matrícula nº 0772038, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c § 5º do Art. 40 da CF/1988, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 14, em 21 de janeiro de 2020 (fls. 204 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 3569/2019 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA, de 19 de dezembro de 2019 (fls. 202, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais de R\$ 4.209,84 (Quatro mil, duzentos e nove reais e oitenta e quatro centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.131/18 (CONFORME DECISÃO DOTJ/PI NO PROC. Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$4.108,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$100,93
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.209,84

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 08 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004833/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

INTERESSADA: MARIA LUZIA RODRIGUES, CPF Nº 151.825.093-91

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 183/2021-GDC

Tratam os autos da APOSENTADORIA POR IDADE com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sem paridade, concedida à servidora MARIA LUZIA RODRIGUES, CPF nº 151.825.093-91, ocupante do cargo de PROFESSOR, 20 horas, Classe SE, Nível II, matrícula nº 1052594, do quadro de pessoal do(a) SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, com arrimo no o Art. 40, § 1º, III, "b" da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado Nº 05, em 08 de janeiro de 2021 (fls. 127 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0019/2021 - PIAUÍ PREV, de 06 de janeiro de 2021 (fls. 125, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO com proventos mensais de R\$1.014,31 (Mil, catorze reais e trinta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
(7.226 / 10.950 (65.9909%) DE R\$ 1.537,04) DE ACORDO COM O ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04 e Art. 62 da O.N. nº 02/09	R\$ 1.014,31
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.014,31

Ressalte-se que, de acordo com o Art. 7º, inciso VII da Constituição Federal, seus proventos serão fixados de conformidade com o salário mínimo nacional vigente.

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 194/2021-GJV

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2021

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: JORISMAR JOSÉ DA ROCHA – PREFEITO MUNICIPAL DE ALAGOINHA DO PIAUÍ

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2021, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, se encontra preenchido pela ausência de entrega de documentos e informações relativas ao exercício de 2021 – ausência de prestação das informações relacionadas aos questionários sobre o SIAFIC, solicitadas através do Ofício Circular nº 590/2021-GAB, conforme informações da DFAM constantes peça 04 e Anexo na peça 03 dos autos, em desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido, bem como em conformidade com o Indicativo de Bloqueio por Inadimplência, emitida em 09/06/2021, às 04:42h pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (Anexo abaixo), com informações atualizadas acerca de Prefeituras inadimplentes com o envio ao TCE/PI das prestações de contas referentes ao exercício de 2021, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Alagoinha do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas, conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do (a) gestor (a) da Prefeitura Municipal, Sr(a). Jorismar José da Rocha, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara. Ressalta-se que o parecer ministerial, quanto ao mérito, será dado oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina - Piauí, 09/06/2021.

(assinado digitalmente)
ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Conselheiro Substituto
Relator Substituto

ANEXO

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: PREFEITURA
Exercício: 2020
Até o mês: Dezembro
Gerado em: 09/06/2021 09:42:44

Município	CNPJ	Gestor	Ingresso Contábil	Ingresso Faltas	Des. Web	Sufla	Relator
Alagoinha do Piauí	07.465.776/0001-41	JORISMAR JOSÉ DA ROCHA	-	-	-	Não entregue	LUCIANO NUNES SANTOS
Assunção do Piauí	01.412.369/0001-24	ANTONIO LUCINETO	-	-	-	Não entregue	JOAQUIM HENRIQUE NOGUEIRA BARRIOS
Berilo	01.773.224/0001-02	GERALDO FONSECA CORDEA	-	-	Meses 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12	-	KLEBER SANTOS SILVA
Brejo	08.077.789/0001-47	CARMEM GRAS VIEIRA DE VIEIRAS	-	-	Mês 1	-	ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Caracol	49.452.298/0001-23	JOSÉ DE ALEUVARQUE ROCHA	-	-	Mês 12	-	JAYLEON FABIANO LOPES CARRELO
Caridade do Piauí	01.412.076/0001-28	ANTONIO DOSSA SILVA	-	-	Meses 1, 8, 12	-	JOAQUIM HENRIQUE NOGUEIRA BARRIOS
Coqueiros do Piauí	01.412.875/0001-84	OSWALDO DE SOUSA VIEIRA	-	-	Mês 1	-	JOAQUIM HENRIQUE NOGUEIRA BARRIOS
Coronel	08.094.279/0001-04	FILDORCI RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR	-	-	Mês 12	-	JAYLEON FABIANO LOPES CARRELO
Coronel Novo do Piauí	01.412.886/0001-03	ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR	-	-	Mês 1	-	JOAQUIM HENRIQUE NOGUEIRA BARRIOS
Lagoa de São Francisco	01.412.244/0001-18	JACI ARLTON DE MENDOTA BEZERRA	-	-	-	Não entregue	JAYLEON FABIANO LOPES CARRELO
Lagoa de São	01.412.884/0001-24	JOSÉ SAUD DE SOUSA E SILVA	-	-	-	Não entregue	JAYLEON FABIANO LOPES CARRELO
Paragominas	08.093.264/0001-48	JOSÉAN CARVALHO	-	-	Mês 12	-	DELACI CARVALHO DE CARVALHO
Pimenteiras	01.412.259/0001-18	MARIA LUCIA DE LACERDA	-	-	-	Não entregue	JACKSON NOBRE VERAS
Teresina - Piauí	41.401.943/0001-17	MARCELO MACHADO	-	-	-	Não entregue	VILBERTO

PROCESSO TC Nº 009800/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 196/2021-GJV

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ – EXERCÍCIO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: JOSÉ RAIMUNDO GOMES DE CARVALHO – GESTOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí, em razão da ausência da entrega de documentação a este Tribunal, atinentes ao exercício de 2020, essenciais à análise das contas do jurisdicionado, em desacordo com o que dispõe a Instrução Normativa TCE/PI nº 07/19.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, se encontra preenchido pela ausência da entrega de documentação, conforme informações da DFAM constantes na peça 04 e Anexo acostado à peça 03 dos autos, em desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a ausência de entrega de prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido formulado na presente representação, bem como em conformidade com o Indicativo de Bloqueio por Inadimplência, emitido em 09/06/2021, às 04:41:49 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (anexo abaixo), com informações atualizadas acerca de Câmaras inadimplentes com o envio ao TCE/PI de prestações de contas, documentos e informações, referentes ao exercício de 2020, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que o gestor encaminhe a este Tribunal de Contas a documentação ausente, conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Secretaria da Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do gestor da Câmara Municipal de Jatobá do Piauí, Sr. José Raimundo Gomes de Carvalho, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;


7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara. Ressalta-se que o parecer ministerial, quanto ao mérito, será dado oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 10 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Conselheiro Substituto Relator Substituto

ANEXO



Tribunal de Contas do Estado do Piauí
Indicativo de Bloqueio por Inadimplência
Tipo das Unidades Gestoras: CÂMARA
Exercício: 2020
Até o mês: Dezembro
Gerado em: 09/06/2021 04:41:49

Indicativo de Bloqueio por Inadimplência

Município	CNPJ	Gestor	Sigres Contábil	Sigres Folha	Desc. Web	Relator
Jatobá do Piauí	04.249.896/0001-30	JOSE RAIMUNDO GOMES DE CARVALHO	-	-	Meses 6, 10, 12	JACKSON NOBRE VERAS
Lagoa Alegre	41.234.896/0001-75	RAIMUNDO BORGES DA PAZ	-	-	Meses 11, 12	MARILIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA ALISSON FELIPE DE ARAUJO
Monte Alegre do Piauí	41.534.896/0001-04	FABIO ALVES DA SILVA	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS
Vila Nova do Piauí	02.087.494/0001-04	FLAVIO ADÃO DE SOUSA	-	-	Mês 12	JACKSON NOBRE VERAS

PROCESSO TC Nº 009792/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 195/2021-GJV

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR CONTRA A PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS/PI – EXERCÍCIO DE 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – DFAM – TCE/PI

REPRESENTADO: MARIA LÚCIA DE LACERDA – GESTORA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM – TCE/PI solicitando o imediato bloqueio das contas da Prefeitura Municipal de Pimenteiras em virtude da ausência de informações (respostas aos questionários sobre o SIAFIC) solicitadas através do Ofício Circular nº 590/2021-GAB, que estabeleceu prazo até 05 de maio de 2021.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, se encontra preenchido pela ausência de prestação das informações relacionadas aos questionários sobre o SIAFIC, solicitadas através do ofício supracitado, conforme informações da DFAM constantes na peça 04 e Anexo acostado à peça 03 dos autos, em desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a ausência dessas informações gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Desta forma, considerando o pedido formulado na presente representação, bem como em conformidade com o Indicativo de Bloqueio por Inadimplência, emitida em 09/06/2021, às 04:42:44 pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM (anexo abaixo), com informações atualizadas acerca de Prefeituras inadimplentes com o envio ao TCE/PI de prestações de contas, documentos e informações, referentes ao exercício de 2020, CONCEDO MEDIDA CAUTELAR nos seguintes termos:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Prefeitura Municipal de Pimenteiras/PI, com base no art. 86, inciso V, da Lei nº 5.888/2009, até que a gestora encaminhe a este Tribunal de Contas as informações solicitadas através do Ofício Circular nº 590/2021-GAB, conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Secretaria da Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que, seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, da gestora da Prefeitura Municipal de Pimenteiras, Srª. Maria Lúcia de Lacerda, para que, querendo, apresente defesa no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminhem-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara. Ressalta-se que o parecer ministerial, quanto ao mérito, será dado oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras, em Teresina (PI), 09 de junho de 2021.

(assinado digitalmente)
ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
Conselheiro Substituto Relator Substituto

ANEXO

Município	CNPJ	Gestor	Exercício Contábil	Exercício Faltou	Des. Web	Situação	Relator
Angicos do Piauí	07.256.774/0001-44	JOSIMAR JOSÉ DA ROSA	-	-	-	Não entrega	COCIANO NUNES SANTOS
Assunção do Piauí	31.812.334/0001-24	ANTONIO LUIZ NETO	-	-	-	Não entrega	JOSQUIM NEWTON RODRIGUES BARROS
Batalha	11.773.234/0001-32	GERALDO FONSECA CORREIA	-	-	Mens 1, 2, 3, 4 e 5, 7 e 8 de 10	-	KLESON SANTOS DUARTE
Beneditinos	16.911.744/0001-27	VALDIRA LOPES OLIVEIRA DE MENEZES	-	-	Mes 1	-	JAYLSON FARIAS DE ARAÚJO
Caridade	41.888.334/0001-79	JOÃO DE PAZ/VALDIRA FERREIRA	-	-	Mes 12	-	JAYLSON FARIAS DE ARAÚJO
Caridade do Piauí	41.532.944/0001-44	ANTONIO DO SOUSA SILVA	-	-	Mens 8, 9, 10	-	JOSQUIM NEWTON RODRIGUES BARROS
Chico Mendes	31.812.334/0001-24	LEONAR DA SILVA	-	-	Mes 6	-	QUARUNDO FILHO
Cristina	06.554.274/0001-64	VALDECIR RODRIGUES DE ALBUQUERQUE JUNIOR	-	-	Mes 12	-	MARLINDA MARIA RODRIGUES DE SOUSA LEAL ALVARENGA
Cordeiro do Piauí	31.812.334/0001-24	ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR	-	-	Mes 6	-	JOSQUIM NEWTON RODRIGUES BARROS
Limão do Piauí	07.812.334/0001-79	JOÃO ARLISON DE MOURA NEVES	-	-	-	Não entrega	JAYLSON FARIAS DE ARAÚJO
Luís Freixo	01.812.334/0001-83	JOSÉ DA SILVA DE MOURA E SILVA	-	-	-	Não entrega	JAYLSON FARIAS DE ARAÚJO
Marajó	06.263.744/0001-48	FREDSON LACERDA DE SA	-	-	Mes 12	-	SILVANO LACERDA DE SA
Pimenteiras	11.398.488/0001-24	MARIA LUCIA DE LACERDA	-	-	-	Não entrega	JAYLSON NOBRE VERAS
Santa Rosa do Piauí	41.532.344/0001-71	VEREDIANO ANTONIO DA SILVA	-	-	-	Não entrega	KLESON SANTOS DUARTE

PROCESSO TC Nº TC/009803/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 022/2021-TC

(MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS)

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ – EXERCÍCIO 2020

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

REPRESENTADO: CÂMARA MUNICIPAL DE VILA NOVA DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: FLÁVIO ADÃO DE SOUSA

RELATOR(A): CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

Tratam os presentes autos de Representação cumulada com Pedido de Medida Cautelar inaudita altera pars interposta pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, solicitando o imediato bloqueio das contas da câmara municipal em virtude da ausência de entrega de documentos e informações ao Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI que compõem a prestação de contas, do exercício financeiro de 2020, nos termos da Resolução nº 27/2019.

Quanto à admissibilidade, verifico que estão presentes os pressupostos necessários ao conhecimento da presente demanda, nos termos dos arts. 96 da Lei 5.888/09 (Lei Orgânica do TCE/PI) e art. 235, do Regimento Interno do TCE/PI.

Para a concessão de medida cautelar, é imperioso observar que deve haver o cumprimento dos pressupostos essenciais para a concessão de medida de caráter extraordinário, quais sejam, do fumus boni iuris e do periculum in mora. No presente caso, o fumus boni iuris, ou fumaça do bom direito, a ausência da entrega de prestação de contas, documentos e informações relativas ao mês/exercício de DEZEMBRO/2020, mostra-se um desacordo com o dever precípua do gestor de prestar contas e do direito do cidadão à boa administração. Com relação ao periculum in mora, ou perigo da demora, se situa no fato de que a inadimplência na entrega da prestação de contas gera fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ao erário e aos administrados.

Considerando o pedido da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - DFAM, e em conformidade com a lista emitida em 10/06/2021, às 04:41:49 (em anexo), pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, com informações atualizadas acerca de Prefeituras, Câmaras, Regimes Próprios de Previdência Social (RPPS) e Consórcios Municipais inadimplentes com o envio ao TCE/PI das

prestações de contas referentes ao exercício de 2020, tem-se:

1) DEFIRO O PEDIDO DE BLOQUEIO DAS CONTAS da Câmara Municipal de Vila Nova do Piauí, com base no art. 86, inciso V, da Lei no 5.888/2009, até que o(a) gestor(a) encaminhe a este Tribunal de Contas todos os documentos e informações que compõem a prestação de contas (Documentação Web, SAGRES Contábil, SAGRES Folha), conforme expediente elaborado pela divisão técnica;

2) Disponibiliza-se esta decisão para fins de publicação;

3) Após publicação em Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI, encaminham-se os presentes autos à Presidência deste Tribunal de Contas para fins de que sejam oficiados os bancos acerca do bloqueio das contas;

4) Caso seja constatado o saneamento do fato ensejador da presente cautelar, após devidamente atestado pelo órgão de fiscalização, que seja procedido o imediato desbloqueio das contas pela Presidência desta Corte, sem necessidade de prévia manifestação do órgão ministerial;

5) Envio dos presentes autos ao Plenário para inclusão extra-pauta na Sessão Ordinária seguinte para homologação, com base no art. 87 da Lei Orgânica do TCE/PI, e art. 451 do Regimento Interno do TCE/PI;

6) Encaminham-se os autos à Comunicação Processual para que seja executada a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do(a) gestor(a) da Câmara, Sr(a). Flávio Adão de Sousa, para que, querendo, deduza alegações de defesa acerca dos fatos denunciados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 455, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte;

7) Após apresentação de defesa ou certidão de revelia, encaminham-se os autos à Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, para fins de informar a situação atualizada do ente (se teve as contas desbloqueadas, se continua adimplente, e quantos dias de atraso);

8) Retornem-se os autos ao presente gabinete para emissão do Voto do Relator a ser julgado em Sessão Ordinária da Câmara. Ressalta-se que o parecer ministerial, quanto ao mérito, será dado oralmente em sessão de julgamento, nos termos do art. 103, da Lei nº 5.888/09.

Gabinete do Conselheiro Substituto ALISSON FELIPE DE ARAÚJO, em Teresina - Piauí, 10/06/2021.

(assinado digitalmente)

ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

Conselheiro Substituto – Relator Substituto

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)

16/06/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h

PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 019/2021

CONSª. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/013698/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI
- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE RIO GRANDE DO PIAUI Objeto: Relata a suposta omissão na disponibilização e divulgação, por meios eletrônicos de acesso público, das informações exigidas em lei para fins de transparência da gestão pública. Dados complementares: Representante: Ministério Público de Contas - TCE/PI. Representado: Maurício Martins Costa Silva (Prefeito). Advogado(s): Rômulo de Sousa Mendes (OAB/PI nº 8.005) e outro (peça 18, fls. 01, pelo representado)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007625/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Roberval Pereira dos Santos (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE JOSE DE FREITAS INTERESSADO: ROBERVAL PEREIRA DOS SANTOS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JOSE DE FREITAS Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outro (peça 16, fls. 24)

TC/007648/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Jonas Araújo de Oliveira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE BARRA D"ALCANTARA

INTERESSADO: JONAS ARAÚJO DE OLIVEIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BARRA D"ALCANTARA Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outro (peça 09, fls. 12)

TC/022341/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Erislene dos Reis Monteiro (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE BENEDITINOS INTERESSADO: ERISENE DOS REIS MONTEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BENEDITINOS Advogado(s): Edcarlos José da Costa (OAB/PI nº 4.780) (peça 09, fls. 13)

TC/022490/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Pinheiro (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SANTA CRUZ DO PIAUI INTERESSADO: FRANCISCO PINHEIRO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA CRUZ DO PIAUI

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011401/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Claudinê Matias Maia (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS INTERESSADO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA

- PREFEITURA (PREFEITO (A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 30, fls. 01)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/003474/2020

REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M.
DE AMARANTE - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): W. C. de Melo & V. R. S. Araújo Ltda EPP. Unidade Gestora: P. M. DE AMARANTE Objeto: Notícia a existência de supostas irregularidades no procedimento licitatório, Tomada de Preços nº 02/2020. Dados complementares: Representante: W. C. de Melo & V. R. S. Araújo Ltda EPP. Representados: Diego Lamartine Soares Teixeira (Prefeito) e Guilherme Teixeira de Lima (Presidente da CPL).

CONS. KENNEDY BARROS

QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/002983/2016

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Antonio José de Oliveira (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI Dados complementares: Processos Apensados: TC/011284/2016 - Representação - Advogado: Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros (procuração à peça 07, fls. 04) - Não julgado. TC/018897/2016 - Representação - Advogado: Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) e outros (procuração à peça 17, fls. 03) - Não julgado. INTERESSADO: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JUAZEIRO DO PIAUI Advogado(s): Luis Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 57, fls. 16) ; Osório Mendes Vieira Neto (OAB/PI nº 13.970) (substabelecimento à peça 88, fls. 01) INTERESSADO: JOSÉ VALDO SOARES ROCHA - FUNDEB (GESTOR (A)) De: 01/01/16 à 01/06/16 Sub-unidade

Gestora: FUNDEB DE JUAZEIRO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 57, fls. 17) INTERESSADO: ÂNGELA VIEIRA LIMA - FUNDEB (GESTOR(A)) De: 02/06/16 à 31/12/16 Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE JUAZEIRO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (peça 57, fls. 18) INTERESSADO: JULIANA BRITO DE OLIVEIRA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE JUAZEIRO DO PIAUI Advogado(s): Luís Vitor Sousa Santos (OAB/PI nº 12.002) (sem procuração) INTERESSADO: FRANCISCO ALVES DE OLIVEIRA - PREVIDÊNCIA (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JUAZEIRO DO PIAUI INTERESSADO: FRANCIVALDO LIMA ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE JUAZEIRO DO PIAUI Advogado(s): Manoel Oliveira Castro Neto (OAB/PI nº 11.091) (peça 61, fls. 05)

TC/007751/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Edisio Alves Maia (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Dados complementares: Processo Apensado: TC/008860/2018 - Inspeção - Julgado. INTERESSADO: DIHEGO ALVES RODRIGUES DE CARVALHO - PREFEITURA (ASSESSOR JURÍDICO) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO INTERESSADO: EDISIO ALVES MAIA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 31, fls. 01) INTERESSADO: EDISIO ALVES MAIA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 31, fls. 01) INTERESSADO: EDISIO ALVES MAIA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 31, fls. 01) INTERESSADO: EDISIO ALVES MAIA - FMAS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 31, fls. 01) INTERESSADO: EDISIO ALVES MAIA - UMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: UMS - MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 31, fls. 01) INTERESSADO: RUBENS SOARES PEREIRA - COMISSÃO DE LICITAÇÃO (PRESIDENTE DA CPL)

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Marcelo Veras de Sousa (OAB/PI nº 3.190) e outros (peça 19, fls. 04) INTERESSADO: EMANOEL DA COSTA PESSOA - CONTROLADORIA (CONTROLADOR(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE MATIAS OLIMPIO INTERESSADO: FRANCISCO DE SOUSA PINTO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MATIAS OLIMPIO Advogado(s): Wytalo Veras de Almeida (OAB/PI nº 10.837) (peça 21, fls. 14)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007114/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA INTERESSADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 57, fls. 01)

TC/013722/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Antônio Venicio do Ó de Lima (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS INTERESSADO: ANTÔNIO VENICIO DO Ó DE LIMA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PIMENTEIRAS Advogado(s): José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761) (peça 43, fls. 01)

TC/022110/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Francisco Claudison de Brito Sousa (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA INTERESSADO: FRANCISCO CLAUDISON DE BRITO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE BARRA D ALCANTARA Advogado(s): Vinicius Gomes Pinheiro de Araújo (OAB/PI nº 18.083) (sem procuração)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007729/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Raimundo Carvalho de Araújo (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE FLORESTA DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO CARVALHO DE ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE FLORESTA DO PIAUI Advogado(s): Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes (OAB/PI nº 6.989) (peça 09, fls. 10)

TC/007789/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Nayla Jucélia de Brito Barbosa (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI INTERESSADO: NAYLA JUCELIA DE BRITO BARBOSA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PIRIPIRI Advogado(s): Christiano Amorim Brito (OAB/PI nº 8.703) (peça 14, fls. 11)

CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

TC/001379/2020

REPRESENTAÇÃO CONTRA A CAMARA DE MIGUEL LEAO - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019.

Interessado(s): Rositony Mendes Leal Melo (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE MIGUEL LEAO Objeto: Notícia supostas irregularidades praticadas pela vereadora Jéssica Caroline B. de Sousa, Tesoureira do respectivo órgão legislativo. Dados complementares: Representante: Rositony Mendes Leal Melo (Presidente da Câmara Municipal). Representada: Jéssica Caroline Batista de Sousa (Vereadora e Tesoureira da Câmara Municipal).

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA

QTDE. PROCESSOS - 08 (oito)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022493/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Walter Fernandes da Costa (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SANTA LUZ INTERESSADO: WALTER FERNANDES DA COSTA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SANTA LUZ Advogado(s): Valmir Martins Falcão Sobrinho (OAB/PI nº 3.706) e outro (peça 09, fls. 11)

TC/022550/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. (EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): José Gomes da Silva Filho (Secretário). Unidade Gestora: SECRETARIA DA JUVENTUDE DE TERESINA INTERESSADO: JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO - SECRETARIA MUNICIPAL DA JUVENTUDE (SECRETÁRIO(A)) Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA JUVENTUDE DE TERESINA Advogado(s): Uanderson Ferreira da Silva (OAB/PI nº 5.456) (peça 27, fls. 01)

TC/007666/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): José de Sousa Filho (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARADENOVASANTARITA INTERESSADO: JOSÉ DE SOUSA FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOVA SANTA RITA Advogado(s): Jonas de Sousa da Costa (OAB/PI nº 10.037) (peça 12, fls. 15)

TC/007676/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): João José de Abreu Filho (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE MONSENHOR GIL INTERESSADO: JOÃO JOSÉ DE ABREU FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE MONSENHOR GIL

TC/007709/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Flávio Pereira Sousa (Presidente da Câmara Municipal) e outro. Unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO GRANDE DO PIAUI INTERESSADO: FLÁVIO PEREIRA DE SOUS - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 01/01/18 à 01/02/18 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Antônio José Bezerra (OAB/PI nº 10.044) e outro (peça 11, fls. 05) INTERESSADO: RONIGLER FRANCISCO DA SILVA - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) De: 02/02/18 à 31/12/18 Sub-unidade Gestora: CAMARA DE CAMPO GRANDE DO PIAUI Advogado(s): Antônio José Bezerra (OAB/PI nº 10.044) e outro (peça 12, fls. 05)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/014359/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Raimundo Renato Vicente de Araújo Sousa (Prefeito).

Unidade Gestora: P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI INTERESSADO: RAIMUNDO RENATO VICENTE DE ARAÚJO SOUSA - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE SAO LUIS DO PIAUI Advogado(s): Marcos Patrício Nogueira Lima (OAB/PI nº 1.973) e outros (peça 24, fls. 09)

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

TC/011764/2020

PENSAO-SISPREV

Interessado(s): Maria da Natividade Costa Saraiva. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011411/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Airton José da Costa Veloso (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO INTERESSADO: AIRTON JOSÉ DA COSTA VELOSO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE JARDIM DO MULATO

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO Q

TDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/006170/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Luiz Cardoso de Oliveira Neto (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Dados complementares: OBS: Foi citado para apresentar defesa o Sr. Alcione de Sousa Batista (Presidente da CPL). Processos Apensados: TC/021842/2017 - Representação - Não Julgado. TC/025903/2017 - Representação - Não Julgado. TC/011298/2017 - Inspeção - Advogada: Micaelle Craveiro Costa (OAB/PI nº 12.313) (procuração à peça 21, fls. 11) - Julgado. TC/016996/2017 - Inspeção - Advogada: Micaelle Craveiro Costa (OAB/PI nº 12.313) (sem procuração) - Não Julgado. INTERESSADO: LUIZ CARDOSO DE OLIVEIRA NETO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 28, fls. 16) INTERESSADO: PATRÍCIA FORTES DOS REIS COSTA - FUNDEB (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade

Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 28, fls. 17) INTERESSADO: MARIA DA CONCEIÇÃO FELIPE DE ARAÚJO CARVALHO E SILVA - FMS (GESTOR(A)) Sub-unidade Gestora: FMS DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 28, fls. 18) INTERESSADO: HELENA FORTES DE OLIVEIRA - FMAS (GESTOR (A)) Sub-unidade Gestora: FMAS DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Flávio Henrique Andrade Correia Lima (OAB/PI nº 3.273) (peça 28, fls. 19) INTERESSADO: JOSÉ JOÃO PEREIRA CHAVES - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE NOSSA SENHORA DE NAZARE Advogado(s): Micaelle Craveiro Costa (OAB/PI nº 12.313) (peça 32, fls. 29)

TC/007672/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Francisco Marcos Silva de Sousa Filho (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE AGUA BRANCA

INTERESSADO: FRANCISCO MARCOS SILVA DE SOUSA FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE AGUA BRANCA Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 09, fls. 18)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/011753/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Francisco Araújo Galeno (Prefeito) Unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA INTERESSADO: FRANCISCO ARAÚJO GALENO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE LUIS CORREIA

TC/013704/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Sebastiana Vieira de Carvalho (Prefeita). Unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI Dados complementares: Processo Apensado: TC/022967/2018 - Representação - Não Julgado. INTERESSADO: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A)) Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI Advogado(s): Jonas de Sousa da Costa (OAB/PI nº 10.037) e outro (peça 20, fls. 11)

TOTAL DE PROCESSOS - 27 (vinte sete)



ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI

COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL
DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

PRIMEIRA CÂMERA TERÇA 8H	SEGUNDA CÂMERA QUARTA 8H	PLENÁRIA QUINTA 8H
-----------------------------	-----------------------------	-----------------------



WWW.TCE.PI.GOV.BR
[HTTPS://WWW.YOUTUBE.COM/USER/TCEPIAUI](https://www.youtube.com/user/tcepiaui)